

CONFERÊNCIA DAS PARTES

**RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA DAS PARTES SOBRE
SUA SÉTIMA SESSÃO, REALIZADA EM MARRAQUECHE,
DE 29 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2001**

Adendo

PARTE DOIS: AÇÕES TOMADAS PELA CONFERÊNCIA DAS PARTES

Volume II

ÍNDICE

	<u>Página</u>
II. OS ACORDOS DE MARRAQUECHE (<i>continuação</i>)	
15/CP.7. Princípios, natureza e escopo dos mecanismos, em conformidade com os Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo de Quioto.....	2
16/CP.7. Diretrizes para a implementação do Artigo 6 do Protocolo de Quioto	5
17/CP.7. Modalidades e procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto	21
18/CP.7. Modalidades, regras e diretrizes para o comércio de emissões no âmbito do Artigo 17 do Protocolo de Quioto	53
19/CP.7. Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto	58

Decisão 15/CP.7

Princípios, natureza e escopo dos mecanismos, em conformidade com os Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 1/CP.3, em particular os parágrafos 5(b), (c) e (e),

Lembrando, ainda, suas decisões 7/CP.4, 8/CP.4, 9/CP.4, 14/CP.5 e 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires, conforme o caso,

Lembrando também o preâmbulo da Convenção,

Reconhecendo que, ao utilizar os mecanismos, as Partes devem ser guiadas pelo objetivo e pelos princípios contidos nos Artigos 2 e 3 e pelo Artigo 4, parágrafo 7, da Convenção,

Reconhecendo, ainda, que o Protocolo de Quioto não criou ou conferiu às Partes incluídas no Anexo I qualquer direito, título ou permissão para qualquer tipo de emissão,

Ressaltando que as Partes incluídas no Anexo I devem implementar ações domésticas, de acordo com as circunstâncias nacionais e com vistas à redução de emissões, de modo conducente à diminuição das diferenças *per capita* entre as Partes países desenvolvidos e em desenvolvimento, trabalhando para atingir o objetivo final da Convenção,

Afirmando que o uso dos mecanismos deve ser suplementar às ações domésticas e que essas ações domésticas devem constituir, assim, um elemento significativo do esforço envidado por cada Parte incluída no Anexo I para atingir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1,

Ressaltando, ainda, que a integridade ambiental deve ser preservada por meio de modalidades, regras e diretrizes sólidas para os mecanismos; princípios e regras sólidos e com força para reger as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas e de um rigoroso regime de cumprimento,

Ciente das suas decisões 11/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7,

Recomenda que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, adote, em sua primeira sessão, a decisão preliminar abaixo.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão preliminar -/CMP.1 (Mecanismos)

Princípios, natureza e escopo dos mecanismos, em conformidade com os Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,

Lembrando a decisão 1/CP.3, em particular os parágrafos 5(b), (c) e (e),

Lembrando, ainda, as decisões 7/CP.4, 8/CP.4, 9/CP.4, 14/CP.5, 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires, 11/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7, conforme o caso,

Lembrando também o preâmbulo da Convenção,

Reconhecendo que, ao utilizar os mecanismos, as Partes devem ser guiadas pelo objetivo e pelos princípios contidos nos Artigos 2 e 3 e pelo Artigo 4, parágrafo 7, da Convenção,

Reconhecendo, ainda, que o Protocolo de Quioto não criou ou conferiu às Partes incluídas no Anexo I qualquer direito, título ou permissão para qualquer tipo de emissão,

*Ressaltando que as Partes incluídas no Anexo I devem implementar ações domésticas, de acordo com as circunstâncias nacionais e com vistas à redução de emissões, de modo conducente à diminuição das diferenças *per capita* entre as Partes países desenvolvidos e em desenvolvimento, trabalhando para atingir o objetivo final da Convenção,*

Ressaltando, ainda, que a integridade ambiental deve ser preservada por meio de modalidades, regras e diretrizes sólidas para os mecanismos; princípios e regras sólidos e com força para reger as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas e de um rigoroso regime de cumprimento,

Ciente das suas decisões -/CMP.1 (Artigo 6), -/CMP.1 (Artigo 12), -/CMP.1 (Artigo 17), -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas), -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas), -/CMP.1 (Artigo 5.1), -/CMP.1 (Artigo 5.2), -/CMP.1 (Artigo 7) e -/CMP.1 (Artigo 8) e da decisão 24/CP.7,

1. *Decide que o uso dos mecanismos deve ser suplementar às ações domésticas e que essas ações domésticas devem constituir, assim, um elemento significativo do esforço envidado por cada Parte incluída no Anexo I para atingir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;*

2. *Solicita* às Partes incluídas no Anexo I que forneçam informações pertinentes em relação ao parágrafo 1 acima, de acordo com o Artigo 7 do Protocolo de Quioto, para revisão no âmbito do Artigo 8;

3. *Decide* que a provisão de tais informações deve levar em conta o relato do progresso demonstrável, conforme consta na decisão -/CMP.1 (Artigo 7);

4. *Solicita* ao ramo facilitador do comitê de cumprimento que trate das questões de implementação com relação aos parágrafos 2 e 3 acima;

5. *Decide* que a elegibilidade de uma Parte incluída no Anexo I para participar dos mecanismos deve depender do cumprimento por essa Parte dos requisitos metodológicos e de relato contidos no Artigo 5, parágrafos 1 e 2, e no Artigo 7, parágrafos 1 e 4, do Protocolo de Quioto. A supervisão dessa disposição será realizada pelo ramo coercitivo do comitê de cumprimento, de acordo com os procedimentos e mecanismos relativos ao cumprimento, conforme consta na decisão 24/CP.7, supondo-se a aprovação desses procedimentos e mecanismos pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, na forma de uma decisão, em adição a qualquer emenda que acarrete consequências juridicamente vinculantes, observando-se que é prerrogativa da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, decidir sobre a forma jurídica dos procedimentos e mecanismos relativos ao cumprimento;

6. *Decide* que as reduções certificadas de emissão, as unidades de redução de emissão e as unidades de quantidades atribuídas, no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17, bem como as unidades de remoção resultantes das atividades previstas no Artigo 3, parágrafos 3 e 4, podem ser utilizadas para atender os compromissos das Partes incluídas no Anexo I, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, e podem ser adicionadas, conforme disposto no Artigo 3, parágrafos 10, 11 e 12, do Protocolo de Quioto, e em conformidade com as disposições contidas na decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), e que as unidades de redução de emissão, as unidades de quantidades atribuídas e as unidades de remoção podem ser subtraídas, conforme disposto no Artigo 3, parágrafos 10 e 11, e em conformidade com as disposições contidas na decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), sem alterar os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B do Protocolo de Quioto.

Decisão 16/CP.7

Diretrizes para a implementação do Artigo 6 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Ciente das suas decisões 3/CP.7, 11/CP.7, 15/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7,

Afirmando que é prerrogativa da Parte anfitriã confirmar se uma atividade de projeto do Artigo 6 contribui para que ela atinja o desenvolvimento sustentável,

Reconhecendo que as Partes incluídas no Anexo I da Convenção devem abster-se de utilizar as unidades de redução de emissão geradas em instalações nucleares para atender seus compromissos contidos no Artigo 3, parágrafo 1,

1. *Urge* as Partes incluídas no Anexo II da Convenção a facilitar a participação, em projetos no âmbito do Artigo 6, das Partes incluídas no Anexo I, com compromissos descritos no Anexo B, que estejam em processo de transição para uma economia de mercado;

2. *Convida* as Partes incluídas no Anexo I a financiar as despesas administrativas para a operação da implementação conjunta, no âmbito do Artigo 6, fazendo contribuições ao Fundo Fiduciário da CQNUMC para Atividades Suplementares, facilitando o trabalho preparatório do Secretariado, caso necessário;

3. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, adote, em sua primeira sessão, a decisão preliminar abaixo.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 6)

Diretrizes para a implementação do Artigo 6 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,

Ciente das suas decisões -/CMP.1 (Mecanismos), -/CMP.1 (Artigo 12), -/CMP.1 (Artigo 17), -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas), -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas), -/CMP.1 (Artigo 5.1), -/CMP.1 (Artigo 5.2), -/CMP.1 (Artigo 17) e -/CMP.1 (Artigo 8) e das decisões 3/CP.7 e 24/CP.7,

1. *Decide* confirmar e colocar plenamente em vigor quaisquer ações adotadas em conformidade com a decisão 16/CP.7 e quaisquer outras decisões pertinentes da Conferência das Partes, conforme o caso;

2. *Decide* adotar as diretrizes para a implementação do Artigo 6 do Protocolo de Quioto, contidas no anexo abaixo;

3. *Decide* estabelecer o comitê supervisor do Artigo 6, em sua primeira sessão, para supervisionar, *inter alia*, a verificação das unidades de redução de emissões (UREs) geradas pelos projetos do Artigo 6;

4. *Decide* que os projetos no âmbito do Artigo 6, visando o aumento das remoções antrópicas por sumidouros, devem estar de acordo com as definições, regras de contabilização, modalidades e diretrizes contidas no Artigo 3, parágrafos 3 e 4, do Protocolo de Quioto;

5. *Decide* que os projetos com início a partir do ano 2000 podem ser elegíveis a projetos do Artigo 6 caso cumpram os requisitos contidos nas diretrizes para a implementação do Artigo 6 do Protocolo de Quioto, conforme estabelecidas no anexo abaixo, e que as UREs devem apenas ser emitidas para um período de obtenção de créditos que comece após o início do ano 2008;

6. *Urge* as Partes incluídas no Anexo II a facilitar a participação, em projetos do Artigo 6, das Partes incluídas no Anexo I, com compromissos descritos no Anexo B, que estejam em processo de transição para uma economia de mercado;

7. *Decide* que quaisquer custos administrativos, decorrentes de procedimentos contidos no anexo abaixo relativos às funções do comitê supervisor do Artigo 6, devem ser incorridos tanto pelas Partes incluídas no Anexo I quanto pelos participantes de projeto, de acordo com as especificações determinadas em uma decisão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão;

8. *Decide, ainda*, que qualquer revisão futura das diretrizes para a implementação do Artigo 6 devem ser decididas de acordo com as regras de procedimento da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, conforme o caso. A primeira revisão deve ser realizada no prazo máximo de um ano após o final do primeiro período de compromisso, com base nas

recomendações do comitê supervisor do Artigo 6 e do Órgão Subsidiário de Implementação, recorrendo ao assessoramento técnico do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, conforme necessário. Revisões adicionais devem ser realizadas periodicamente a partir de então. Qualquer revisão da decisão não deve afetar os projetos do Artigo 6 em andamento.

ANEXO

Diretrizes para a implementação do Artigo 6 do Protocolo de Quioto

A. Definições

1. Para os fins do presente anexo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1¹ e as disposições do Artigo 14. Além disso:

(a) Uma “unidade de redução de emissão” ou “URE” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes contidas no anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com a utilização dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5;

(b) Uma “redução certificada de emissão” ou “RCE” é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 e os requisitos nele dispostos, bem como com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 12*), e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com a utilização dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5;

(c) Uma “unidade de quantidade atribuída” ou “UQA” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com a utilização dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5;

(d) Uma “unidade de remoção” ou “URM” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com a utilização dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5;

(e) “Atores” significa o público, incluindo os indivíduos, os grupos ou as comunidades afetados, ou com possibilidade de serem afetados, pelo projeto.

B. Papel da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto

2. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto (COP/MOP) deve fornecer orientações acerca da implementação do Artigo 6 e manter sob sua autoridade o comitê supervisor do Artigo 6.

¹ No contexto deste anexo, “Artigo” refere-se a um Artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

C. Comitê supervisor do Artigo 6

3. O comitê supervisor do Artigo 6 deve supervisionar, *inter alia*, a verificação das UREs geradas pelas atividades de projeto do Artigo 6, mencionadas na seção E abaixo, e ser responsável por:

- (a) Relatar sobre suas atividades em cada sessão da COP/MOP;
 - (b) Credenciar as Entidades Independentes de acordo com os padrões e procedimentos contidos no Apêndice A abaixo;
 - (c) Revisar os padrões e procedimentos para o credenciamento das Entidades Independentes, contidos no Apêndice A abaixo, levando em consideração o trabalho pertinente do Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e, conforme o caso, fazendo recomendações à COP/MOP sobre revisões desses padrões e procedimentos;
 - (d) Rever e revisar as diretrizes de relato e os critérios para as linhas de base e o monitoramento, contidos no Apêndice B abaixo, para consideração da COP/MOP, levando em conta o trabalho pertinente do Conselho Executivo do MDL, conforme o caso;
 - (e) Elaborar o documento de concepção do projeto do Artigo 6, para consideração da COP/MOP, levando em conta o Apêndice B do Anexo sobre modalidades e procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, e levando em consideração o trabalho pertinente do Conselho Executivo do MDL, conforme o caso;
 - (f) Procedimentos de revisão definidos nos parágrafos 35 e 39 abaixo;
 - (g) Elaborar qualquer regra de procedimento adicional às contidas no presente anexo, para consideração da COP/MOP.
4. O comitê supervisor do Artigo 6 deve ser composto por dez membros das Partes no Protocolo de Quioto, da seguinte forma:
- (a) Três membros das Partes² incluídas no Anexo I que estejam em processo de transição para uma economia de mercado;
 - (b) Três membros das Partes incluídas no Anexo I não mencionadas no subparágrafo (a) acima;
 - (c) Três membros das Partes não incluídas no Anexo I;
 - (d) Um membro dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

² No contexto deste anexo, “Parte” refere-se a uma Parte no Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

5. Os membros ou suplentes do comitê supervisor do Artigo 6 devem ser nomeados pelas constituintes pertinentes mencionadas no parágrafo 4 acima e eleitos pela COP/MOP. A COP/MOP deve eleger para o comitê supervisor do Artigo 6 cinco membros e cinco suplentes para um mandato de dois anos e cinco membros e cinco suplentes para um mandato de três anos. Posteriormente, a COP/MOP deve eleger, a cada ano, cinco novos membros e cinco novos suplentes para um mandato de dois anos. A indicação, em conformidade com o parágrafo 12 abaixo, deve contar como um único mandato. Os membros e suplentes devem permanecer no cargo até que seus sucessores tenham sido eleitos.

6. Os membros do comitê supervisor do Artigo 6 podem ser elegíveis para o máximo de dois mandatos consecutivos. Os mandatos como suplentes não contam.

7. O comitê supervisor do Artigo 6 deve eleger anualmente um presidente e um vice-presidente entre seus membros, com um sendo de uma Parte incluída no Anexo I e o outro, de uma Parte não incluída no Anexo I. Os cargos de presidente e vice-presidente devem alternar-se anualmente entre um membro de uma Parte incluída no Anexo I e um membro de uma Parte não incluída no Anexo I.

8. A COP/MOP deve eleger um suplente para cada membro do comitê supervisor do Artigo 6, com base nos critérios expostos nos parágrafos 4, 5 e 6 acima. A nomeação de um candidato a membro, feita por uma constituinte, deve ser acompanhada de uma nomeação de um candidato a suplente da mesma constituinte.

9. O comitê supervisor do Artigo 6 deve reunir-se, pelo menos, duas vezes por ano, sempre que possível em conjunção com as reuniões dos órgãos subsidiários, a menos que decidido de outra forma. Toda a documentação para as reuniões do comitê supervisor do Artigo 6 deve ser disponibilizada para os membros suplentes.

10. Os membros ou suplentes do comitê supervisor do Artigo 6 devem:

(a) Atuar com base em suas capacidades pessoais e ter competência reconhecida com relação às questões da mudança do clima e áreas técnicas e políticas pertinentes. O custo da participação dos membros e suplentes das Partes países em desenvolvimento e de outras Partes elegíveis no âmbito da CQNUMC deve ser previsto no orçamento do comitê supervisor do Artigo 6;

(b) Ser isentos de interesses pecuniários ou financeiros, em relação a qualquer aspecto de um projeto do Artigo 6;

(c) Investidos de sua responsabilidade perante o comitê supervisor do Artigo 6, manter segredo de qualquer informação confidencial ou proprietária que lhes venha ao conhecimento em razão de seus deveres para o comitê supervisor do Artigo 6. O dever de um membro ou suplente de não divulgar informações confidenciais constitui uma obrigação desse membro ou suplente e deve assim permanecer após o término ou a rescisão da função desse membro ou suplente no comitê supervisor do Artigo 6;

(d) Seguir as regras de procedimento do comitê supervisor do Artigo 6;

(e) Prestar um juramento de serviço por escrito, tendo por testemunha o Secretário Executivo da CQNUMC, ou seu representante autorizado, antes de dar início a suas funções.

11. O comitê supervisor do Artigo 6 pode suspender e recomendar à COP/MOP o término da filiação de um determinado membro ou suplente por razões que incluem, *inter alia*, a quebra das disposições de conflito de interesses, a quebra das disposições de confidencialidade ou o não comparecimento a duas reuniões consecutivas do comitê supervisor do Artigo 6 sem a devida justificativa.

12. Caso um membro ou suplente do comitê supervisor do Artigo 6 renuncie ou esteja incapacitado de concluir o seu mandato ou realizar as funções que lhe caibam, o comitê supervisor do Artigo 6 pode decidir, tendo em mente a proximidade da próxima sessão da COP/MOP, indicar outro membro ou suplente da mesma constituinte para substituir o referido membro durante o restante do mandato desse membro. Em tal caso, o comitê supervisor do Artigo 6 deve levar em conta quaisquer opiniões expressas pela constituinte que tenha nomeado o membro.

13. O comitê supervisor do Artigo 6 deve fazer uso dos conhecimentos especializados necessários para realizar suas funções, levando em conta, em particular, os procedimentos nacionais de credenciamento.

14. Pelo menos dois terços dos membros do comitê supervisor do Artigo 6, que representem a maioria dos membros das Partes incluídas no Anexo I e a maioria dos membros das Partes não incluídas no Anexo I, devem estar presentes para constituição do quorum.

15. As decisões do comitê supervisor do Artigo 6 devem ser tomadas por consenso, sempre que possível. Caso todos os esforços para se chegar a um consenso sejam esgotados sem que se chegue a um acordo, as decisões devem ser adotadas, como último recurso, por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes na reunião. Os membros que se absterem do voto devem ser considerados não votantes.

16. O texto completo de todas as decisões do comitê supervisor do Artigo 6 deve ser tornado público. As decisões devem ser disponibilizadas nas seis línguas oficiais das Nações Unidas.

17. O idioma de trabalho do comitê supervisor do Artigo 6 deve ser o inglês.

18. As reuniões do comitê supervisor do Artigo 6 devem estar abertas à participação, como observadores, de todas as Partes e de todos os observadores e atores credenciados na CQNUMC, a menos que decidido o contrário pelo comitê supervisor do Artigo 6.

19. O Secretariado deve prestar serviços ao comitê supervisor do Artigo 6.

D. Requisitos para a participação

20. Uma Parte envolvida em um projeto do Artigo 6 deve fornecer ao Secretariado as seguintes informações:

(a) Seu ponto focal designado para aprovação de projetos, em conformidade com o Artigo 6, parágrafo 1(a);

(b) Suas diretrizes e seus procedimentos nacionais para aprovação de projetos do Artigo 6, incluindo a consideração dos comentários dos atores, bem como para monitoração e verificação.

21. Sujeita às disposições do parágrafo 22 abaixo, uma Parte incluída no Anexo I, com um compromisso descrito no Anexo B, é elegível à transferência e/ou aquisição de UREs emitidas de acordo com as disposições pertinentes, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos de elegibilidade:

- (a) Ser uma Parte no Protocolo de Quioto;
- (b) Sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, ter sido calculada e registrada de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*);
- (c) Manter um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, de acordo com o Artigo 5, parágrafo 1, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;
- (d) Manter um registro nacional de acordo com o Artigo 7, parágrafo 4, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;
- (e) Ter submetido anualmente o inventário mais recente, conforme exigido no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, e do Artigo 7, parágrafo 1, e dos requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, inclusive o relatório do inventário nacional e o formato comum de relato. Para o primeiro período de compromisso, a avaliação da qualidade, necessária a fim de determinar a elegibilidade à utilização dos mecanismos, deve limitar-se às partes do inventário relativas às emissões de gases de efeito estufa das categorias/setores de fontes do Anexo A do Protocolo de Quioto e a submissão do inventário anual sobre sumidouros;
- (f) Submeter as informações suplementares sobre quantidade atribuída, de acordo com o Artigo 7, parágrafo 1, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, e fazer quaisquer adições e subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, inclusive para as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, de acordo com o Artigo 7, parágrafo 4, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito.

22. Deve considerar-se que uma Parte incluída no Anexo I, com um compromisso descrito no Anexo B:

- (a) Atende os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 21 acima, após 16 meses a partir da submissão de seu relatório para facilitar o cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e demonstra sua capacidade de contabilizar suas emissões e sua quantidade atribuída, de acordo com as modalidades adotadas para a contabilização da quantidade atribuída no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, a menos que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento considere, de acordo com a decisão 24/CP.7, que a Parte não atenda esses requisitos ou, em data anterior, o ramo coercitivo do comitê de cumprimento tenha decidido que não dará prosseguimento a qualquer questão de implementação relativa a esses requisitos, indicada nos relatórios das equipes revisoras de especialistas, no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, e transmitido essa informação ao Secretariado;

(b) Continua atendendo os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 21 acima, a menos, e até, que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento decida que a Parte não atenda um ou mais dos requisitos de elegibilidade, tenha suspenso a elegibilidade da Parte e transmitido essa informação ao Secretariado.

23. Quando for considerado que uma Parte anfitriã cumpre os requisitos de elegibilidade estabelecidos no parágrafo 21 acima, uma Parte anfitriã poderá verificar se as reduções das emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros de um projeto do Artigo 6 são adicionais aos que ocorreriam do contrário, de acordo com o Artigo 6, parágrafo 1 (b). Mediante tal verificação, a Parte anfitriã pode emitir a quantidade adequada de UREs, de acordo com as disposições pertinentes da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

24. Quando uma Parte anfitriã não atender os requisitos de elegibilidade estabelecidos no parágrafo 21 acima, a verificação de que as reduções das emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros de um projeto do Artigo 6 são adicionais aos que ocorreriam do contrário, de acordo com o Artigo 6, parágrafo 1 (b), deve ocorrer por meio do procedimento de verificação no âmbito do comitê supervisor do Artigo 6, conforme definido na seção E abaixo. A Parte anfitriã, contudo, só poderá emitir e transferir as UREs após atender os requisitos contidos nos parágrafos 21 (a), (b) e (d) acima.

25. Uma Parte anfitriã que atende os requisitos do parágrafo 21 acima pode, em qualquer ocasião, optar por utilizar o procedimento de verificação no âmbito do comitê supervisor do Artigo 6.

26. As disposições do Artigo 6, parágrafo 4, devem referir-se, *inter alia*, aos requisitos do parágrafo 21 acima.

27. O Secretariado deve manter uma lista, acessível publicamente, das Partes que atendem os requisitos de elegibilidade e que foram suspensas de acordo com as disposições pertinentes contidas na decisão 24/CP.7.

28. Uma Parte que estiver sendo anfitriã de um projeto do Artigo 6 deve tornar públicas as informações sobre o projeto, diretamente ou por intermédio do Secretariado, de acordo com as diretrizes de relato estabelecidas no Apêndice B abaixo e os requisitos contidos na decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

29. Uma Parte que autorizar entidades jurídicas a participar de projetos do Artigo 6 deve permanecer responsável pelo atendimento de suas obrigações perante o Protocolo de Quioto e deve assegurar que essa participação esteja consistente com o presente anexo. As entidades jurídicas só podem transferir ou adquirir UREs se a Parte autorizadora for elegível para tanto na ocasião.

E. Procedimento de verificação no âmbito do comitê supervisor do Artigo 6

30. O procedimento de verificação, no âmbito do comitê supervisor do Artigo 6, consiste em uma Entidade Independente, credenciada em conformidade com o Apêndice A abaixo, determinar se um projeto e as decorrentes reduções de emissões

antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros cumprem os requisitos pertinentes do Artigo 6 e estão de acordo com estas diretrizes.

31. Os participantes do projeto devem submeter a uma Entidade Independente credenciada um documento de concepção do projeto que contenha todas as informações necessárias para determinar se o projeto:

- (a) Foi aprovado pelas Parte envolvidas;
- (b) Resultaria em uma redução das emissões antrópicas por fontes ou um aumento das remoções antrópicas por sumidouros adicionais aos que ocorreriam do contrário;
- (c) Dispõe de uma linha de base adequada e um plano de monitoramento de acordo com os critérios estabelecidos no Apêndice B abaixo.

32. A Entidade Independente Credenciada deve tornar público o documento de concepção do projeto por intermédio do Secretariado, sujeita às disposições de confidencialidade definidas no parágrafo 40 abaixo, e receber comentários das Partes, dos atores e observadores credenciados da CQNUMC sobre o documento de concepção do projeto e qualquer informação de apoio durante 30 dias a partir da data em que o documento de concepção do projeto foi disponibilizado ao público.

33. A Entidade Independente Credenciada deve determinar se:

- (a) O projeto foi aprovado pelas Partes envolvidas;
- (b) O projeto resultaria em uma redução das emissões antrópicas por fontes ou um aumento das remoções antrópicas por sumidouros que seriam adicionais aos que ocorreriam do contrário;
- (c) O projeto dispõe de uma linha de base adequada e um plano de monitoramento de acordo com os critérios estabelecidos no Apêndice B abaixo;
- (d) Os participantes do projeto submeteram à Entidade Independente Credenciada documentação sobre a análise dos impactos ambientais da atividade de projeto, incluindo os impactos transfronteiriços, de acordo com os procedimentos determinados pela Parte anfitriã e, caso esses impactos tenham sido considerados significativos pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, realizaram uma avaliação de impacto ambiental de acordo com os procedimentos exigidos pela Parte anfitriã.

34. A Entidade Independente Credenciada deve tornar pública sua resolução, por intermédio do Secretariado, juntamente com uma explicação de suas razões, incluindo um resumo dos comentários recebidos e um relatório de como eles foram devidamente analisados.

35. A resolução acerca de um documento de concepção do projeto deve ser considerada final 45 dias após a data de sua divulgação, a menos que uma Parte envolvida no projeto ou três membros do comitê supervisor do Artigo 6 solicitem uma revisão pelo comitê supervisor do Artigo 6. Caso essa revisão seja solicitada, o comitê supervisor do Artigo 6 deve finalizá-la o mais rápido possível, no prazo máximo de seis

meses ou na segunda reunião após a solicitação da revisão. O comitê supervisor do Artigo 6 deve comunicar aos participantes do projeto e ao público sua decisão sobre a resolução e as razões que a motivaram. Sua decisão deve ser final.

36. Os participantes do projeto devem submeter um relatório a uma Entidade Independente Credenciada, de acordo com o plano de monitoramento, sobre reduções das emissões antrópicas por fontes ou aumentos das remoções antrópicas por sumidouros que já ocorreram. O relatório deve ser tornado público.

37. A Entidade Independente Credenciada deve, mediante recebimento de um relatório mencionado no âmbito do parágrafo 36 acima, determinar as reduções das emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros relatados pelos participantes do projeto, de acordo com o Apêndice B abaixo, desde que tenham sido monitorados e calculados de acordo com o parágrafo 33 acima.

38. A Entidade Independente Credenciada deve tornar público sua determinação, segundo o parágrafo 37 acima, por intermédio do Secretariado, juntamente com uma explicação de suas razões.

39. A resolução acerca das reduções de emissões antrópicas por fontes ou dos aumentos das remoções antrópicas por sumidouros relatados deve ser considerada final 15 dias após a data de sua divulgação, a menos que uma Parte envolvida no projeto ou três membros do comitê supervisor do Artigo 6 solicitem uma revisão pelo comitê supervisor do Artigo 6. Caso tal revisão seja solicitada, o comitê supervisor do Artigo 6 deve:

(a) Na sua próxima reunião, ou no máximo de 30 dias após a solicitação formal de revisão, decidir a respeito de seu curso de ação. Caso decida que a solicitação tem mérito, deve realizar uma revisão;

(b) Finalizar a revisão no prazo de 30 dias após sua decisão de realizá-la,

(c) Informar aos participantes do projeto sobre o resultado da revisão e divulgar sua decisão e as razões que a motivaram.

40. As informações obtidas dos participantes do projeto identificadas como proprietárias ou confidenciais não devem ser divulgadas sem o consentimento por escrito do fornecedor da informação, excetuando-se o exigido pelas leis nacionais aplicáveis da Parte anfitriã. As informações utilizadas para determinar se as reduções das emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros são adicionais, para descrever a metodologia da linha de base e sua aplicação e para embasar a avaliação de impacto ambiental mencionada no parágrafo 33 (d) acima não devem ser consideradas proprietárias ou confidenciais.

41. Quaisquer disposições relativas à reserva de período de compromisso ou outras limitações às transferências, no âmbito do Artigo 17, não devem aplicar-se às transferências, realizadas por uma Parte, de UREs emitidas ao seu registro nacional que foram verificadas de acordo com o procedimento de verificação no âmbito do comitê supervisor do Artigo 6.

42. O comitê supervisor do Artigo 6 deve suspender ou retirar o credenciamento de uma Entidade Independente caso tenha realizado uma revisão e chegado à conclusão de

que a entidade não atende mais os padrões de credenciamento definidos no Apêndice A. O comitê supervisor do Artigo 6 pode suspender ou retirar o credenciamento apenas após ter sido concedida à Entidade Independente Credenciada a oportunidade de uma audiência e dependendo do resultado dessa audiência. A suspensão ou retirada tem efeito imediato. A entidade afetada deve ser notificada, imediatamente e por escrito, tão logo o comitê supervisor do Artigo 6 tenha decidido sua suspensão ou retirada. A decisão do comitê supervisor do Artigo 6 em tal caso deve ser tornada pública.

43. Os projetos verificados não devem ser afetados pela suspensão ou retirada do credenciamento de uma Entidade Independente Credenciada, a menos que deficiências significativas sejam identificadas na resolução mencionada nos parágrafos 33 ou 37 acima pelas quais a entidade seja responsável. Nesse caso, o comitê supervisor do Artigo 6 deve decidir se uma Entidade Independente Credenciada diferente deve ser indicada para avaliar e, conforme o caso, corrigir essas deficiências. Se essa avaliação revelar que UREs foram transferidas em excesso, como resultado das deficiências identificadas na resolução mencionada nos parágrafos 33 ou 37 acima, a Entidade Independente cujo credenciamento foi retirado ou suspenso deve adquirir uma quantidade equivalente de UQAs e UREs e colocá-las na conta de posse da Parte que seja anfitriã do projeto no prazo de 30 dias a partir da avaliação mencionada acima.

44. Qualquer suspensão ou retirada de uma Entidade Independente Credenciada que afete negativamente os projetos verificados deve ser decidida pelo comitê supervisor do Artigo 6 apenas após ter sido concedida aos participantes do projeto afetado a oportunidade de uma audiência.

45. Quaisquer custos relativos à avaliação mencionada no parágrafo 44 acima devem ser incorridos pela Entidade Independente Credenciada cujo credenciamento foi retirado ou suspenso.

APÊNDICE A

Padrões e procedimentos para o credenciamento das Entidades Independentes

1. Uma Entidade Independente deve:

(a) Ser uma entidade jurídica (uma entidade jurídica nacional ou uma organização internacional) e apresentar documentação que comprove essa condição;

(b) Empregar um número suficiente de pessoas com competência necessária para realizar todas as funções necessárias para a verificação das UREs geradas pelos projetos do Artigo 6, no tocante ao tipo, à dimensão e ao volume do trabalho realizado, sob a responsabilidade de um executivo sênior;

(c) Dispor da estabilidade financeira, a cobertura de seguro e os recursos necessários para o desempenho de suas atividades;

(d) Dispor de arranjos suficientes para honrar os compromissos jurídicos e financeiros decorrentes de suas atividades;

(e) Dispor de procedimentos internos documentados para realizar suas funções, incluindo, *inter alia*, procedimentos para alocar responsabilidades dentro da

organização e para lidar com reclamações. Esses procedimentos devem ser tornados públicos;

(f) Dispor dos conhecimentos especializados necessários para realizar as funções especificadas nesta decisão e nas decisões pertinentes da COP/MOP e, em particular, ter conhecimento e entendimento suficientes:

- i) Das diretrizes para a implementação do Artigo 6 do Protocolo de Quioto, das decisões pertinentes da COP/MOP e do comitê supervisor do Artigo 6;
- ii) Das questões ambientais pertinentes para a verificação dos projetos do Artigo 6;
- iii) Dos aspectos técnicos das atividades do Artigo 6 pertinentes para as questões ambientais, incluindo conhecimentos especializados na definição de linhas de base e no monitoramento das emissões e outros impactos ambientais;
- iv) Dos requisitos e metodologias de auditoria ambiental pertinentes;
- v) Das metodologias para a contabilização das emissões antrópicas por fontes e/ou remoções antrópicas por sumidouros;

(g) Dispor de uma estrutura de gerenciamento com responsabilidade geral pelo desempenho e pela implementação das funções da entidade, incluindo procedimentos de garantia da qualidade, e por todas as decisões pertinentes relativas à verificação. A candidata a Entidade Independente deve disponibilizar:

- (i) Os nomes, as qualificações, a experiência e os termos de referência dos executivos seniores, membros do conselho, oficiais seniores e outros funcionários pertinentes;
- (ii) Um organograma com as linhas de autoridade, responsabilidades e alocação de funções a partir do executivo sênior;
- (iii) Sua política e seus procedimentos de garantia da qualidade;
- (iv) Procedimentos administrativos, incluindo o controle de documentos;
- (v) Suas políticas e seus procedimentos para recrutamento e treinamento do pessoal da Entidade Independente, para assegurar sua competência em todas as funções necessárias e monitorar seu desempenho;
- (vi) Seus procedimentos para tratar de reclamações, apelações e controvérsias;

(h) Não ter nenhum processo judicial pendente por malversação, fraude e/ou outras atividades incompatíveis com suas funções como Entidade Independente Credenciada.

2. A candidata a Entidade Independente deve atender os seguintes requisitos operacionais:

(a) Trabalhar de forma confiável, independente, não-discriminatória e transparente, cumprindo as leis nacionais aplicáveis e atendendo, em particular, as seguintes exigências:

- (i) A candidata a Entidade Independente deve dispor de uma estrutura documentada que garanta a imparcialidade, incluindo disposições que assegurem a imparcialidade das suas operações;
- (ii) Caso seja parte de uma organização maior e partes dessa organização estejam ou venham a estar envolvidas na identificação, no desenvolvimento ou financiamento de qualquer projeto do Artigo 6, a candidata a Entidade Independente deve:
 - Fazer uma declaração de todas as atividades do Artigo 6 reais ou potenciais da organização;
 - Definir claramente os vínculos com outras partes da organização, demonstrando a inexistência de conflitos de interesse;
 - Demonstrar que nenhum conflito real ou potencial de interesse existe entre as suas funções como Entidade Independente Credenciada e quaisquer outras funções que possa ter, e demonstrar como os negócios são gerenciados de modo a minimizar qualquer risco identificado à imparcialidade. Essa demonstração deve cobrir todas as fontes potenciais de conflito de interesses, caso surjam de dentro da candidata a Entidade Independente ou de atividades de órgãos relacionados;
 - Demonstrar que ela, juntamente com o seu executivo sênior e a sua equipe, não está envolvida em nenhum processo comercial, financeiro ou outro qualquer que possa influenciar seu julgamento ou ameaçar a confiança na sua independência de julgamento e integridade em relação a suas atividades, e que cumpre qualquer regra aplicável a esse respeito;

(b) Dispor de arranjos adequados para garantir a confidencialidade das informações obtidas dos participantes de projetos do Artigo 6, de acordo com as disposições contidas no anexo sobre diretrizes para a implementação do Artigo 6.

APÊNDICE B

Critérios para o estabelecimento e monitoramento da linha de base

Critérios para o estabelecimento da linha de base

1. A linha de base para um projeto do Artigo 6 é o cenário que representa, de forma razoável, as emissões antrópicas por fontes ou as remoções antrópicas por sumidouros

de gases de efeito estufa que ocorreriam na ausência do projeto proposto. Uma linha de base deve cobrir as emissões de todos os gases, setores e categorias de fontes listados no Anexo A e as remoções antrópicas por sumidouros, dentro do limite do projeto.

2. A linha de base deve ser estabelecida:

(a) De forma específica para o projeto e/ou utilizando um fator de emissão para múltiplos projetos;

(b) De forma transparente com relação à escolha de abordagens, suposições, metodologias, parâmetros, fontes de dados e fatores principais;

(c) Levando em conta as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais pertinentes, como as iniciativas de reforma setorial, a disponibilidade local de combustível, os planos de expansão do setor elétrico e a situação econômica do setor do projeto;

(d) De forma que as UREs não possam ser obtidas em razão de decréscimos nos níveis de atividade fora da atividade de projeto ou devido a *force majeure*;

(e) Levando em conta as incertezas e utilizando suposições conservadoras.

3. Os participantes do projeto devem justificar sua escolha da linha de base.

Monitoramento

4. Os participantes do projeto devem incluir, como parte do documento de concepção do projeto, um plano de monitoramento que propicie:

(a) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para a estimativa ou medição das emissões antrópicas por fontes e/ou remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa que ocorram dentro do limite do projeto durante o período de obtenção de créditos;

(b) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para determinar a linha de base das emissões antrópicas por fontes e/ou das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa dentro do limite do projeto durante o período de obtenção de créditos;

(c) A identificação de todas as fontes potenciais e a coleta e o arquivamento de dados sobre o aumento das emissões antrópicas por fontes e/ou a redução das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa fora do limite do projeto, que sejam significativos e atribuíveis, de forma razoável, ao projeto durante o período de obtenção de créditos. O limite do projeto deve abranger todas as emissões antrópicas por fontes e/ou as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa sob controle dos participantes do projeto que sejam significativas e atribuíveis, de forma razoável, ao projeto do Artigo 6;

(d) A coleta e o arquivamento de informações sobre os impactos ambientais, de acordo com os procedimentos exigidos pela Parte anfitriã, conforme o caso;

(e) Procedimentos de garantia e controle da qualidade para o processo de monitoramento;

(f) Procedimentos para o cálculo periódico das reduções das emissões antrópicas por fontes e/ou dos aumentos das remoções antrópicas por sumidouros decorrentes do projeto do Artigo 6 proposto e para os efeitos das fugas, se for o caso. As fugas são definidas como a mudança líquida das emissões antrópicas por fontes e/ou das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa que ocorram fora do limite do projeto e que sejam mensuráveis e atribuíveis ao projeto do Artigo 6;

(g) Documentação de todos os passos envolvidos nos cálculos mencionados nos subparágrafos (b) e (f) acima.

5. Qualquer revisão, se houver, do plano de monitoramento para melhorar a acurácia e/ou a totalidade das informações deve ser justificada pelos participantes do projeto e submetida à determinação da Entidade Independente Credenciada, mencionada no parágrafo 37 do anexo sobre diretrizes para a implementação do Artigo 6 do Protocolo de Quioto.

6. A implementação do plano de monitoramento e suas revisões, conforme aplicável, deve ser uma condição para a verificação.

Decisão 17/CP.7

Modalidades e procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando o Artigo 12 do Protocolo de Quioto, segundo o qual o propósito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deve ser prestar assistência às Partes não incluídas no Anexo I da Convenção para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam com o objetivo final da Convenção e prestar assistência às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões no âmbito do Artigo 3 do Protocolo de Quioto,

Lembrando também sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Ciente das suas decisões 2/CP.7, 11/CP.7, 15/CP.7, 16/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7, 24/CP.7 e 38/CP.7,

Afirmando que é prerrogativa da Parte anfitriã confirmar se uma atividade de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo contribui para que ela atinja o desenvolvimento sustentável,

Reconhecendo que as Partes incluídas no Anexo I devem abster-se de utilizar as reduções certificadas de emissões geradas a partir de instalações nucleares para atender seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1,

Tendo em mente a necessidade de promover a distribuição geográfica equitativa das atividades de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo nos níveis regional e subregional,

Ressaltando que o financiamento público para projetos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo das Partes do Anexo I não deve ocasionar o desvio da assistência oficial para o desenvolvimento e deve ser distinto e não contar como parte das obrigações financeiras das Partes incluídas no Anexo I,

Ressaltando, ainda, que as atividades de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo devem conduzir à transferência de tecnologia e *know-how* ambientalmente seguros e saudáveis, além do exigido no âmbito do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção e do Artigo 10 do Protocolo de Quioto,

Reconhecendo a necessidade de orientação para os participantes de projeto e as Entidades Operacionais Designadas, em particular para estabelecer linhas de base confiáveis, transparentes e conservadoras, para avaliar se as atividades de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo estão de acordo com o critério de adicionalidade previsto no Artigo 12, parágrafo 5(c) do Protocolo de Quioto,

1. *Decide* facilitar o início imediato de um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, adotando as modalidades e os procedimentos contidos no anexo abaixo;

2. *Decide* que, para os fins da presente decisão, a Conferência das Partes deve assumir as responsabilidades da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, conforme estabelecido no anexo abaixo sobre modalidades e procedimentos;

3. *Solicita* nomeações de membros para o Conselho Executivo:

(a) Provenientes das Partes na Convenção, a serem submetidas ao Presidente da Conferência das Partes em sua presente sessão, com vistas a que a Conferência das Partes eleja os membros do Conselho Executivo nessa sessão, facilitando o início imediato do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

(b) Após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto, para substituir qualquer membro do Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo cujo país não tenha ratificado ou acedido ao Protocolo de Quioto. Esses membros novos devem ser nomeados pelas mesmas constituintes e eleitos na primeira sessão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto;

4. *Decide* que, antes da primeira sessão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, o Conselho Executivo e quaisquer Entidades Operacionais Designadas devem operar da mesma maneira que o Conselho Executivo e as Entidades Operacionais Designadas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme estabelecido no anexo abaixo;

5. *Decide* que o Conselho Executivo deve realizar sua primeira reunião imediatamente após a eleição de seus membros;

6. *Decide* que o Conselho Executivo deve incluir em seu plano de trabalho até a oitava sessão da Conferência das Partes, *inter alia*, as seguintes tarefas:

(a) Desenvolver e entrar em acordo sobre suas regras de procedimento e recomendá-las à Conferência das Partes para adoção, empregando regras provisórias até então;

(b) Credenciar Entidades Operacionais e designá-las, em caráter provisório, dependendo da designação da Conferência das Partes em sua oitava sessão;

(c) Desenvolver e recomendar à Conferência das Partes, em sua oitava sessão, modalidades e procedimentos simplificados para as seguintes atividades de projeto de pequena escala do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo:

- i. Atividades de projeto de energia renovável com capacidade máxima de produção equivalente a até 15 megawatts (ou uma equivalência adequada);
- ii. Atividades de projeto de melhoria da eficiência energética, que reduzam o consumo de energia do lado da oferta e/ou da demanda, até o equivalente a 15 gigawatt/hora por ano;
- iii. Outras atividades de projeto que tanto reduzam emissões antrópicas por fontes quanto emitam diretamente menos do que 15 quilotoneladas equivalentes de dióxido de carbono por ano;

(d) Preparar recomendações sobre qualquer assunto pertinente, incluindo sobre o Apêndice C do anexo abaixo, para consideração da Conferência das Partes em sua oitava sessão;

(e) Identificar modalidades de colaboração com o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico sobre questões metodológicas e científicas;

7. *Decide:*

(a) Que a elegibilidade das atividades de projeto de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, limita-se ao florestamento e ao reflorestamento;

(b) Que para o primeiro período de compromisso, o total de adições à quantidade atribuída de uma Parte, resultantes das atividades de projeto elegíveis de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, não deve exceder um por cento das emissões do ano de base dessa Parte multiplicado por cinco;

(c) Que o tratamento das atividades de projeto de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, em períodos de compromisso futuros, deve ser decidido como parte das negociações sobre o segundo período de compromisso;

8. *Solicita* que o Secretariado organize um *workshop* antes da décima sexta sessão do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico com o objetivo de recomendar termos de referência e uma agenda para o trabalho a ser conduzido no âmbito do parágrafo 10(b) abaixo com base, *inter alia*, nas submissões das Partes mencionadas no parágrafo 9 abaixo;

9. *Convida* as Partes a encaminhar submissões ao Secretariado até 1 de fevereiro de 2002 sobre a organização do *workshop* mencionado no parágrafo 8 acima e expressar seus pontos de vista sobre os termos de referência e a agenda para o trabalho a ser conduzido no âmbito do parágrafo 10(b) abaixo;

10. *Solicita* que o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico:

(a) Desenvolva, em sua décima sexta sessão, termos de referência e uma agenda para o trabalho a ser conduzido no âmbito do subparágrafo (b) abaixo, levando em conta, *inter alia*, o resultado do *workshop* mencionado no parágrafo 8 acima;

(b) Desenvolva definições e modalidades para a inclusão das atividades de projeto de florestamento e reflorestamento, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, no primeiro período de compromisso, levando em conta as questões de não-permanência, adicionalidade, fugas, incertezas e impactos socioeconômicos e ambientais, incluindo os impactos sobre a biodiversidade e os ecossistemas naturais, e seguindo os princípios contidos no preâmbulo da decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) e os termos de referência mencionados no subparágrafo (a) acima, a fim de adotar uma decisão sobre essas definições e modalidades na nona sessão da Conferência das Partes, a ser encaminhada

à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão;

11. *Decide* que a decisão da Conferência das Partes, em sua nona sessão, sobre as definições e modalidades para inclusão das atividades de projeto de florestamento e reflorestamento, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, para o primeiro período de compromisso, mencionadas no parágrafo 10(b) acima, deve ter a forma de um anexo sobre modalidades e procedimentos para as atividades de projeto de florestamento e reflorestamento para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, refletindo, *mutatis mutandis*, o anexo da presente decisão sobre modalidades e procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

12. *Decide* que as reduções certificadas de emissão só devem ser emitidas para um período de obtenção de créditos com início após a data de registro de uma atividade de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

13. *Decide, ainda*, que uma atividade de projeto que tenha começado a partir do ano 2000, e antes da adoção desta decisão, deve ser elegível para validação e registro como uma atividade de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo se submetida para registro até 31 de dezembro de 2005. Caso registrada, o período de obtenção de créditos para essa atividade de projeto pode ter início antes da data de seu registro mas não antes de 1 de janeiro de 2000;

14. *Solicita* que as Partes incluídas no Anexo I dêem início à implementação de medidas de assistência às Partes não incluídas no Anexo I, em particular, entre elas, os Estados menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, por meio de capacitação que facilite sua participação no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre capacitação e sobre o mecanismo financeiro da Convenção;

15. *Decide*:

(a) Que a parcela de recursos para auxiliar as Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima a cobrir os custos de adaptação, conforme mencionado no Artigo 12, parágrafo 8, do Protocolo de Quioto, deve corresponder a dois por cento das reduções certificadas de emissão emitidas para uma atividade de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

(b) Que as atividades de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo nas Partes países menos desenvolvidos devem ser isentas da parcela de recursos para auxiliar nos custos de adaptação;

16. *Decide* que o nível da parcela de recursos destinada a cobrir as despesas administrativas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deve ser determinado pela Conferência das Partes mediante recomendação do Conselho Executivo;

17. *Convida* as Partes a financiarem as despesas administrativas para a operação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, fazendo contribuições ao Fundo Fiduciário da CQNUMC para Atividades Suplementares. Essas contribuições devem ser reembolsadas, caso solicitado, de acordo com os procedimentos e o cronograma a serem

determinados pela Conferência das Partes, mediante recomendação do Conselho Executivo. Até que a Conferência das Partes determine uma porcentagem da parcela de recursos para as despesas administrativas, o Conselho Executivo deve cobrar uma taxa para cobrir quaisquer despesas relacionadas com projetos;

18. *Solicita* ao Secretariado que realize quaisquer funções a ele atribuídas na presente decisão e no anexo abaixo;

19. *Decide* avaliar o progresso realizado em relação ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e empreender as ações adequadas, conforme necessário. Qualquer revisão da decisão não deve afetar as atividades de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo já registradas;

20. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar abaixo.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 12)

Modalidades e procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,

Lembrando as disposições dos Artigos 3 e 12 do Protocolo de Quioto,

Tendo em mente que, de acordo com o Artigo 12, o objetivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é auxiliar as Partes não incluídas no Anexo I da Convenção a atingir o desenvolvimento sustentável e a contribuir com o objetivo final da Convenção e assistir as Partes incluídas no Anexo I a cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões no âmbito do Artigo 3 do Protocolo de Quioto,

Ciente das suas decisões -/CMP.1 (*Mecanismos*), -/CMP.1 (*Artigo 6*), -/CMP.1 (*Artigo 17*), -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*), -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), -/CMP.1 (*Artigo 5.1*), -/CMP.1 (*Artigo 5.2*), -/CMP.1 (*Artigo 7*) e -/CMP.1 (*Artigo 8*) e das decisões 2/CP.7 e 24/CP.7,

Consciente da decisão 17/CP.7 sobre as modalidades e os procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto,

1. *Decide* confirmar e colocar plenamente em vigor quaisquer ações tomadas em conformidade com a decisão 17/CP.7 e qualquer outra decisão pertinente da Conferência das Partes, conforme o caso;

2. *Adota* as modalidades e os procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo contidos no anexo abaixo;

3. *Convida* o Conselho Executivo a revisar as modalidades, os procedimentos e as definições simplificados das atividades de projeto de pequena escala, mencionadas no parágrafo 6(c) da decisão 17/CP.7 e, caso necessário, a fazer recomendações adequadas à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto;

4. *Decide*, ainda, que qualquer revisão futura das modalidades e dos procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deve ser decidida de acordo com as regras de procedimento da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, conforme o caso. A primeira revisão deve ser realizada no prazo máximo de um ano após o final do primeiro período de compromisso, com base nas recomendações do Conselho Executivo e do Órgão Subsidiário de Implementação, recorrendo ao assessoramento técnico do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, conforme necessário. Outras revisões devem ser realizadas periodicamente a partir de então. Qualquer revisão da decisão não deve afetar as atividades de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo já registradas.

ANEXO

Modalidades e procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

A. Definições

1. Para os fins do presente anexo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1¹ e as disposições do Artigo 14. Além disso:

(a) Uma “unidade de redução de emissão” ou “URE” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5;

(b) Uma “redução certificada de emissão” ou “RCE” é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 e os seus requisitos, bem como as disposições pertinentes destas modalidades e procedimentos, e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5;

(c) Uma “unidade de quantidade atribuída” ou “UQA” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5;

(d) Uma “unidade de remoção” ou “URM” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5;

(e) “Atores” significa o público, incluindo os indivíduos, os grupos ou as comunidades afetados, ou com possibilidade de serem afetados, pela atividade de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

B. Papel da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto

2. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto (COP/MOP), deve manter o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) sob sua autoridade e sujeito às suas orientações.

¹ No contexto deste anexo, “Artigo” refere-se a um Artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outro modo.

3. A COP/MOP deve orientar o Conselho Executivo, adotando decisões sobre:
- (a) As recomendações feitas pelo Conselho Executivo sobre suas regras de procedimento;
 - (b) As recomendações feitas pelo Conselho Executivo, de acordo com as disposições da decisão 17/CP.7, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;
 - (c) A designação das Entidades Operacionais Credenciadas pelo Conselho Executivo, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 5, e os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo.
4. A COP/MOP deve, ainda:
- (a) Rever os relatórios anuais do Conselho Executivo;
 - (b) Rever a distribuição regional e subregional das Entidades Operacionais Designadas e tomar as decisões adequadas para promover o credenciamento dessas entidades das Partes países em desenvolvimento²;
 - (c) Rever a distribuição regional e subregional das atividades de projeto do MDL, com vistas a identificar barreiras sistemáticas ou sistêmicas a sua distribuição equitativa e tomar as decisões adequadas, com base, *inter alia*, em um relatório do Conselho Executivo;
 - (d) Auxiliar na obtenção de financiamento para as atividades de projeto do MDL, conforme necessário.

C. Conselho Executivo

5. O Conselho Executivo deve supervisionar o MDL, sob a autoridade e a orientação da COP/MOP e responder completamente à COP/MOP. Nesse contexto, o Conselho Executivo deve:
- (a) Fazer recomendações à COP/MOP sobre modalidades e procedimentos adicionais para o MDL, conforme o caso;
 - (b) Fazer recomendações à COP/MOP sobre quaisquer emendas ou adições às regras de procedimento para o Conselho Executivo contidas no presente anexo, conforme o caso;
 - (c) Relatar suas atividades em cada sessão da COP/MOP;
 - (d) Aprovar novas metodologias relacionadas, *inter alia*, com linhas de base, planos de monitoramento e limites de projeto, de acordo com as disposições do Apêndice C abaixo;

² No contexto deste anexo, “Parte” refere-se a uma Parte no Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

(e) Rever as disposições com relação às modalidades, aos procedimentos e às definições simplificados de atividades de projeto de pequena escala e fazer recomendações à COP/MOP;

(f) Ser responsável pelo credenciamento das Entidades Operacionais, de acordo com os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo, e fazer recomendações à COP/MOP para a designação das Entidades Operacionais, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 5. Essa responsabilidade abrange:

(i) Decisões sobre credenciamento, suspensão e retirada de credenciamento;

(ii) Operacionalização dos procedimentos e padrões de credenciamento;

(g) Rever os padrões de credenciamento do Apêndice A abaixo e fazer recomendações para consideração da COP/MOP, conforme o caso;

(h) Relatar à COP/MOP sobre a distribuição regional e subregional das atividades de projeto do MDL, com vistas à identificação de barreiras sistemáticas ou sistêmicas à sua distribuição equitativa;

(i) Tornar públicas informações pertinentes, submetidas com esse fim, sobre as atividades de projeto do MDL que necessitem de financiamento e sobre investidores que estejam buscando oportunidades, para auxiliar na obtenção de financiamento para as atividades de projeto do MDL, conforme necessário;

(j) Disponibilizar ao público qualquer relatório técnico comissionado e fornecer um período de pelo menos oito semanas para o recebimento de comentários do público sobre as metodologias e orientações preliminares, antes que os documentos sejam finalizados e qualquer recomendação submetida à consideração da COP/MOP;

(k) Desenvolver, manter e tornar público o acervo de regras, procedimentos, metodologias e padrões aprovados;

(l) Desenvolver e manter o registro do MDL, conforme definido no Apêndice D abaixo;

(m) Desenvolver e manter uma base de dados, acessível ao público, de atividades de projeto do MDL, contendo informações sobre os documentos registrados de concepção do projeto, comentários recebidos, relatórios de verificação, suas decisões, bem como informações sobre todas as RCEs emitidas;

(n) Tratar das questões relativas à observância das modalidades e dos procedimentos do MDL pelos participantes dos projetos e/ou pelas Entidades Operacionais, e relatá-las à COP/MOP;

(o) Elaborar e recomendar para a adoção da COP/MOP, em sua próxima sessão, procedimentos para conduzir as revisões mencionadas nos parágrafos 41 e 65 abaixo, incluindo, *inter alia*, procedimentos para facilitar a consideração das informações enviadas pelas Partes, atores e observadores credenciados da CQNUMC.

Até sua adoção pela COP/MOP, os procedimentos devem ser empregados em caráter provisório;

(p) Realizar qualquer outra função a ele atribuída na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP.

6. As informações obtidas dos participantes de projeto do MDL identificadas como proprietárias ou confidenciais não devem ser divulgadas sem o consentimento por escrito do provedor das informações, com exceção daquelas exigidas pela lei nacional. As informações utilizadas para determinar a adicionalidade, conforme definido no parágrafo 43 abaixo, para descrever a metodologia da linha de base e sua aplicação e para embasar uma avaliação de impacto ambiental, mencionada no parágrafo 37(c), não devem ser consideradas proprietárias ou confidenciais.

7. O Conselho Executivo deve ser constituído por dez membros das Partes no Protocolo de Quioto, da seguinte forma: um membro de cada um dos cinco grupos regionais das Nações Unidas, dois membros das Partes incluídas no Anexo I, dois membros das Partes não incluídas no Anexo I e um representante dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, levando em conta a prática corrente do *Bureau* da Conferência das Partes.

8. Os membros, incluindo os membros suplentes, do Conselho Executivo devem:

(a) Ser nomeados pelas constituintes pertinentes mencionadas no parágrafo 7 acima e eleitos pela COP/MOP. As vagas devem ser preenchidas da mesma forma;

(b) Ser eleitos para um período de dois anos, permanecendo elegíveis para o máximo de dois mandatos consecutivos. Os mandatos como suplentes não contam. Cinco membros e cinco suplentes devem ser eleitos inicialmente para um mandato de três anos e cinco membros e cinco suplentes, para um mandato de dois anos. Portanto, a COP/MOP deve eleger, a cada ano, cinco novos membros e cinco novos suplentes para um mandato de dois anos. A indicação, em conformidade com o parágrafo 11 abaixo, deve contar como um mandato. Os membros e suplentes devem permanecer no cargo até que seus sucessores sejam eleitos;

(c) Possuir conhecimentos especializados técnicos e/ou políticos adequados e atuar com base em sua capacidade pessoal. O custo da participação dos membros e suplentes das Partes países em desenvolvimento e de outras Partes elegíveis no âmbito da prática da CQNUMC deve ser previsto no orçamento do Conselho Executivo;

(d) Seguir as regras de procedimento do Conselho Executivo;

(e) Fazer um juramento de serviço por escrito, tendo por testemunha o Secretário Executivo da CQNUMC ou seu representante autorizado, antes de assumir suas funções;

(f) Ser isento de interesses pecuniários ou financeiros em relação a qualquer aspecto de uma atividade de projeto do MDL ou qualquer Entidade Operacional Designada;

(g) Investidos de suas responsabilidades perante o Conselho Executivo, manter segredo de qualquer informação confidencial ou proprietária que lhes venham ao

conhecimento na execução de suas funções no Conselho Executivo. O dever do membro e do suplente de não divulgar informações confidenciais constitui uma obrigação e assim deve permanecer após o término ou rescisão do mandato desse membro no Conselho Executivo.

9. A COP/MOP deve eleger um suplente para cada membro do Conselho Executivo com base nos critérios dos parágrafos 7 e 8 acima. A nomeação de um candidato a membro, por uma constituinte, deve ser seguida de uma nomeação de um candidato a suplente da mesma constituinte.

10. O Conselho Executivo pode suspender e recomendar à COP/MOP a rescisão do mandato de um determinado membro ou suplente por razões que incluam, *inter alia*, a quebra das disposições de conflito de interesses, a quebra das disposições de confidencialidade ou o não comparecimento a duas reuniões consecutivas do Conselho Executivo sem a devida justificativa.

11. Caso um membro ou suplente do Conselho Executivo renuncie ou esteja incapacitado de concluir o seu mandato ou desempenhar suas funções, o Conselho Executivo pode decidir, tendo em mente a proximidade da sessão seguinte da COP/MOP, indicar outro membro ou suplente da mesma constituinte para substituir o referido membro no restante do seu mandato.

12. O Conselho Executivo deve eleger seus próprios presidente e vice-presidente, de modo que um seja um membro de uma Parte incluída no Anexo I e o outro de uma Parte não incluída no Anexo I. Os cargos de presidente e vice-presidente devem alternar-se anualmente entre um membro de uma Parte incluída no Anexo I e um membro de uma Parte não incluída no Anexo I.

13. O Conselho Executivo deve reunir-se conforme suas necessidades mas não menos do que três vezes por ano, tendo em mente as disposições do parágrafo 41 abaixo. Toda a documentação para as reuniões do Conselho Executivo deve ser disponibilizada aos membros suplentes.

14. Pelo menos dois terços dos membros do Conselho Executivo, que representem a maioria dos membros das Partes incluídas no Anexo I e a maioria dos membros das Partes não incluídas no Anexo I, devem estar presentes para a constituição do quorum.

15. As decisões do Conselho Executivo devem ser tomadas por consenso sempre que possível. Uma vez exauridos todos os esforços para se chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, as decisões devem ser tomadas por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes na reunião. Os membros que se absterem do voto serão considerados não votantes.

16. As reuniões do Conselho Executivo devem estar abertas à participação, como observadores, de todas as Partes e de todos os observadores e atores credenciados pela CQNUMC, exceto se decidido de outra forma pelo Conselho Executivo.

17. O texto integral de todas as decisões do Conselho Executivo deve ser tornado público. O idioma de trabalho do Conselho Executivo deve ser o inglês. As decisões devem ser disponibilizadas nas seis línguas oficiais das Nações Unidas.

18. O Conselho Executivo pode estabelecer comitês, painéis ou grupos de trabalho para auxiliá-lo no desempenho de suas funções. O Conselho Executivo deve fazer uso do conhecimento especializado necessário para o desempenho de suas funções, recorrendo, inclusive, à lista de especialistas da CQNUMC. Nesse contexto, deve levar plenamente em conta a consideração do equilíbrio regional.

19. O Secretariado deve prestar serviços ao Conselho Executivo.

D. Credenciamento e designação das Entidades Operacionais

20. O Conselho Executivo deve:

(a) Credenciar as Entidades Operacionais que atendam os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo;

(b) Recomendar a designação das Entidades Operacionais à COP/MOP;

(c) Manter uma lista acessível ao público de todas as Entidades Operacionais Designadas;

(d) Rever se cada Entidade Operacional Designada continua atendendo os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo e, com essa base, confirmar ou recusar o seu credenciamento a cada três anos;

(e) Realizar checagens surpresa em qualquer ocasião e, com base nos resultados, decidir se irá conduzir a revisão mencionada acima.

21. O Conselho Executivo pode recomendar à COP/MOP que suspenda ou retire a designação de uma Entidade Operacional Designada caso tenha realizado uma revisão e concluído que a entidade deixou de atender os padrões de credenciamento ou as disposições aplicáveis das decisões da COP/MOP. O Conselho Executivo pode recomendar a suspensão ou retirada da designação apenas após ter sido concedida à Entidade Operacional Designada a possibilidade de uma audiência. A suspensão ou retirada tem efeito imediato, em caráter provisório, uma vez que o Conselho Executivo tenha feito uma recomendação, e permanece em vigor até a decisão final da COP/MOP. A entidade afetada deve ser notificada, imediatamente e por escrito, tão logo o Conselho Executivo tenha recomendado sua suspensão ou retirada. A recomendação do Conselho Executivo e a decisão da COP/MOP em tal caso devem ser tornadas públicas.

22. As atividades de projeto registradas não devem ser afetadas pela suspensão ou retirada da designação de uma Entidade Operacional Designada, a menos que deficiências significativas sejam identificadas no relatório pertinente de validação, verificação ou certificação pelo qual a entidade tenha sido responsável. Nesse caso, o Conselho Executivo deve decidir se uma outra Entidade Operacional Designada deve ser indicada para rever, e conforme o caso, corrigir tais deficiências. Caso essa revisão revele que RCEs foram emitidas em excesso, a Entidade Operacional Designada cujo credenciamento tenha sido retirado ou suspenso deve adquirir e transferir, no prazo de 30 dias a partir do final da revisão, uma quantidade de toneladas reduzidas equivalentes de dióxido de carbono correspondente às RCEs emitidas em excesso, conforme determinado pelo Conselho Executivo, para uma conta de cancelamento mantida no registro do MDL pelo Conselho Executivo.

23. Qualquer suspensão ou retirada de uma Entidade Operacional Designada que afete de forma adversa as atividades de projeto registradas deve ser recomendada pelo Conselho Executivo apenas após ter sido concedida aos participantes do projeto afetado a possibilidade de uma audiência.
24. Quaisquer custos relativos à revisão mencionada no parágrafo 22 acima devem ser incorridos pela Entidade Operacional Designada cuja designação foi retirada ou suspensão.
25. O Conselho Executivo pode buscar auxílio no desempenho das funções descritas no parágrafo 20 acima, de acordo com as disposições do parágrafo 18 acima.

E. Entidades Operacionais Designadas

26. As Entidades Operacionais Designadas devem prestar contas à COP/MOP por intermédio do Conselho Executivo e devem cumprir as modalidades e os procedimentos contidos na decisão 17/CP.7, as disposições do presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP e do Conselho Executivo.
27. A Entidade Operacional Designada deve:
- (a) Validar as atividades de projeto do MDL propostas;
 - (b) Verificar e certificar as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes;
 - (c) Cumprir as leis aplicáveis das Partes anfitriãs das atividades de projeto do MDL, ao realizar as funções mencionadas no subparágrafo (e) abaixo;
 - (d) Demonstrar que ela e seus subcontratantes não têm conflitos de interesse reais ou potenciais com os participantes das atividades de projeto do MDL para as quais tenha sido selecionada para desempenhar funções de validação ou verificação e certificação;
 - (e) Desempenhar uma das seguintes funções relativas a uma determinada atividade de projeto do MDL: validação ou verificação e certificação. Mediante solicitação, o Conselho Executivo pode, entretanto, permitir que uma única Entidade Operacional Designada realize todas essas funções dentro de uma única atividade de projeto do MDL;
 - (f) Manter uma lista disponível para o público de todas as atividades de projeto do MDL para as quais tenha realizado validação, verificação e certificação;
 - (g) Submeter um relatório anual de atividade ao Conselho Executivo;
 - (h) Tornar públicas as informações obtidas dos participantes de projeto do MDL, conforme solicitado pelo Conselho Executivo. As informações identificadas como proprietárias ou confidenciais não devem ser divulgadas sem o consentimento por escrito do provedor da informação, exceto conforme exigido pela lei nacional. As informações utilizadas para determinar a adicionalidade, conforme definido no parágrafo 43 abaixo, descrever a metodologia da linha de base e sua aplicação e

embasar a avaliação de impacto ambiental, mencionada no parágrafo 37(c) abaixo, não devem ser consideradas proprietárias ou confidenciais.

F. Requisitos de participação

28. A participação em atividades de projeto do MDL é voluntária.
29. As Partes que participarem do MDL devem designar uma autoridade nacional para o MDL.
30. Uma Parte não incluída no Anexo I pode participar de uma atividade de projeto do MDL se for uma Parte no Protocolo de Quioto.
31. Sujeita às disposições do parágrafo 32 abaixo, uma Parte incluída no Anexo I, com um compromisso descrito no Anexo B, é elegível para a utilização de RCEs, emitidas de acordo com as disposições pertinentes, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, desde que cumpra os seguintes requisitos de elegibilidade:
- (a) Ser uma Parte no Protocolo de Quioto;
 - (b) Sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, ter sido calculada e registrada de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*);
 - (c) Manter um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, de acordo com o Artigo 5, parágrafo 1, e os requisitos contidos nas diretrizes decididas em seu âmbito;
 - (d) Manter um registro nacional de acordo com o Artigo 7, parágrafo 4, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;
 - (e) Ter submetido anualmente os inventários mais recentes, conforme exigido de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, e o Artigo 7, parágrafo 1, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, incluindo o relatório do inventário nacional e o formato comum de relato. Para o primeiro período de compromisso, a avaliação da qualidade, necessária a fim de determinar a elegibilidade à utilização dos mecanismos, deve limitar-se às partes do inventário relativas às emissões de gases de efeito estufa por setores/categorias de fontes do Anexo A do Protocolo de Quioto e à submissão do inventário anual sobre sumidouros;
 - (f) Submeter as informações suplementares sobre quantidade atribuída, de acordo com o Artigo 7, parágrafo 1, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, e fazer qualquer adição e subtração da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, incluindo as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, de acordo com o Artigo 7, parágrafo 4, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito.
32. Deve considerar-se que uma Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B:

(a) Atende os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 31 acima após 16 meses a partir da submissão de seu relatório para facilitar o cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e demonstra sua capacidade de contabilizar suas emissões e sua quantidade atribuída, de acordo com as modalidades adotadas para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, a menos que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento considere, de acordo com a decisão 24/CP.7, que a Parte não atenda esses requisitos ou, em data anterior, se o ramo coercitivo do comitê de cumprimento tenha decidido que não dará prosseguimento a qualquer questão de implementação relativa a esses requisitos, indicada nos relatórios das equipes revisoras de especialistas, no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, e transmitido essa informação ao Secretariado;

(b) Continua atendendo os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 31 acima, a menos, e até, que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento decida que a Parte não atenda um ou mais dos requisitos de elegibilidade, tenha suspenso a elegibilidade da Parte e transmitido essa informação ao Secretariado.

33. Uma Parte que autorizar entidades privadas e/ou públicas a participar das atividades de projeto do Artigo 12 deve permanecer responsável pelo atendimento de suas obrigações perante o Protocolo de Quioto e assegurar que tal participação esteja de acordo com o presente anexo. As entidades privadas e/ou públicas somente podem transferir e adquirir RCEs se a Parte autorizadora for elegível para tanto na ocasião.

34. O Secretariado deve manter listas acessíveis ao público, contendo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I que são Partes no Protocolo de Quioto;

(b) As Partes incluídas no Anexo I que não atendem os requisitos do parágrafo 31 acima ou que foram suspensas.

G. Validação e registro

35. A validação é o processo de avaliação independente de uma atividade de projeto por uma Entidade Operacional Designada, no tocante aos requisitos do MDL, conforme estabelecido na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP, com base no documento de concepção do projeto, consoante ao disposto no Apêndice B abaixo.

36. O registro é a aceitação formal, pelo Conselho Executivo, de um projeto validado como atividade de projeto do MDL. O registro é o pré-requisito para a verificação, certificação e emissão das RCEs relativas a essa atividade de projeto.

37. A Entidade Operacional Designada selecionada pelos participantes do projeto para validar uma atividade de projeto, mediante contrato firmado entre eles, deve revisar o documento de concepção do projeto e qualquer documentação de apoio, confirmando o atendimento dos seguintes requisitos:

(a) Os requisitos de participação, conforme estabelecido nos parágrafos 28 a 30 acima, foram satisfeitos;

(b) Os comentários dos atores locais foram solicitados, um resumo dos comentários recebidos foi fornecido e um relatório à Entidade Operacional Designada sobre como foram devidamente levados em consideração esses comentários foi recebido;

(c) Os participantes do projeto submeteram à Entidade Operacional Designada documentação sobre a análise dos impactos ambientais da atividade de projeto, incluindo os impactos transfronteiriços e, caso esses impactos tenham sido considerados significativos pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, realizaram uma avaliação de impacto ambiental de acordo com os procedimentos solicitados pela Parte anfitriã;

(d) Espera-se que a atividade de projeto resulte em uma redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes, que sejam adicionais a qualquer uma que ocorreria na ausência da atividade de projeto proposta, de acordo com os parágrafos 43 a 52 abaixo;

(e) As metodologias da linha de base e do monitoramento cumprem os requisitos relativos a:

(i) Metodologias aprovadas anteriormente pelo Conselho Executivo; ou

(ii) Modalidades e procedimentos para estabelecer uma nova metodologia, conforme estabelecido no parágrafo 38 abaixo;

(f) As disposições para o monitoramento, a verificação e o relato estão de acordo com a decisão 17/CP.7, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(g) A atividade de projeto está em conformidade com todos os outros requisitos das atividades de projeto do MDL contidos na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP e do Conselho Executivo.

38. Caso a Entidade Operacional Designada determine que a atividade de projeto pretende utilizar uma nova metodologia de linha de base ou de monitoramento, conforme mencionado no parágrafo 37(e) (ii) acima, deve, antes de uma submissão para registro dessa atividade de projeto, encaminhar ao Conselho Executivo, para revisão, a metodologia proposta, juntamente com o documento preliminar de concepção do projeto, incluindo uma descrição do projeto e a identificação dos seus participantes. O Conselho Executivo deve, de forma expedita, se possível em sua próxima reunião mas no prazo máximo de quatro meses, rever a nova metodologia proposta, de acordo com as modalidades e os procedimentos do presente anexo. Tendo aprovado a nova metodologia, o Conselho Executivo deve torná-la pública, juntamente com qualquer orientação pertinente, e a Entidade Operacional Designada pode continuar com a validação da atividade de projeto e submeter o documento de concepção do projeto para registro. No caso da COP/MOP solicitar a revisão de uma metodologia aprovada, nenhuma atividade de projeto do MDL poderá utilizá-la. Os participantes do projeto devem revisar a metodologia, conforme o caso, levando em consideração qualquer orientação recebida.

39. A revisão de uma metodologia deve ser realizada de acordo com as modalidades e os procedimentos para o estabelecimento de novas metodologias, conforme definido no parágrafo 38 acima. Qualquer revisão de uma metodologia aprovada deve apenas ser aplicável às atividades de projeto registradas posteriormente à data de revisão e não deve afetar as atividades de projeto registradas e existentes durante seus períodos de obtenção de créditos.

40. A Entidade Operacional Designada deve:

(a) Antes de encaminhar o relatório de validação ao Conselho Executivo, ter recebido dos participantes do projeto uma declaração por escrito de aprovação da participação voluntária da autoridade nacional designada de cada Parte envolvida, incluindo a confirmação da Parte anfitriã de que a atividade de projeto contribui para a Parte atingir o desenvolvimento sustentável;

(b) De acordo com as disposições sobre confidencialidade contidas no parágrafo 27(h) acima, tornar público o documento de concepção do projeto;

(c) Receber, no prazo de 30 dias, os comentários das Partes, dos atores e das organizações não-governamentais credenciados pela CQNUMC sobre os requisitos de validação e torná-los públicos;

(d) Após a finalização do prazo para recebimento de comentários, determinar se, com base nas informações fornecidas e levando em conta os comentários recebidos, a atividade de projeto deve ser validada;

(e) Informar aos participantes do projeto sua resolução sobre a validação da atividade de projeto. A notificação aos participantes do projeto incluirá:

(i) A confirmação da validação e a data de submissão do relatório de validação ao Conselho Executivo; ou

(ii) Uma explicação das razões da não-aceitação, caso a atividade de projeto, conforme documentado, seja julgada que não atende os requisitos para validação;

(f) Submeter ao Conselho Executivo, caso ela determine que a atividade de projeto proposta é válida, uma solicitação de registro na forma de um relatório de validação, incluindo o documento de concepção do projeto, a aprovação por escrito da Parte anfitriã, conforme mencionado no subparágrafo (a) acima, e uma explicação de como procedeu à devida análise dos comentários recebidos;

(g) Tornar público esse relatório de validação mediante transmissão para o Conselho Executivo.

41. O registro do Conselho Executivo deve ser considerado final oito semanas após a data de recebimento, pelo Conselho Executivo, da solicitação de registro, a menos que uma Parte envolvida na atividade de projeto ou pelo menos três membros do Conselho Executivo solicitem uma revisão da atividade de projeto do MDL proposta. A revisão do Conselho Executivo deve ser feita de acordo com as seguintes disposições:

(a) Deve estar relacionada com questões associadas aos requisitos de validação;

(b) Deve ser finalizada no mais tardar na segunda reunião após a solicitação de revisão, com a decisão e as razões de tal decisão sendo comunicadas aos participantes do projeto e ao público.

42. A atividade de projeto proposta que não for aceita pode ser reconsiderada para validação e subsequente registro após as revisões apropriadas, desde que siga os procedimentos e atenda os requisitos de validação e registro, incluindo aqueles relacionados com os comentários do público.

43. A atividade de projeto do MDL é adicional se reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto do MDL registrada.

44. A linha de base de uma atividade de projeto do MDL é o cenário que representa, de forma razoável, as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorreriam na ausência da atividade de projeto proposta. A linha de base deve cobrir as emissões de todos os gases, setores e categorias de fontes listados no Anexo A que ocorram dentro do limite do projeto. Deve considerar-se que a linha de base representa, de forma razoável, as emissões antrópicas por fontes que ocorreriam na ausência da atividade de projeto proposta quando derivada com o uso de uma metodologia de linha de base mencionada nos parágrafos 37 e 38 acima.

45. A linha de base deve ser estabelecida:

(a) Pelos participantes dos projetos, de acordo com as disposições para a utilização das metodologias aprovadas e de novas metodologias, contidas na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) De maneira transparente e conservadora acerca da escolha de abordagens, suposições, metodologias, parâmetros, fontes de dados, fatores principais e adicionalidade, e levando em conta a incerteza;

(c) Com base no projeto específico;

(d) No caso de atividades de projeto do MDL de pequena escala, que cumpram os critérios especificados na decisão 17/CP.7 e nas decisões pertinentes da COP/MOP, de acordo com os procedimentos simplificados desenvolvidos para tais atividades;

(e) Levando em conta as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais pertinentes, tais como as iniciativas de reforma setorial, a disponibilidade local de combustíveis, os planos de expansão do setor elétrico e a situação econômica do setor do projeto.

46. A linha de base pode incluir um cenário no qual as futuras emissões antrópicas por fontes são projetadas acima dos níveis atuais, em razão das circunstâncias específicas da Parte anfitriã.

47. A linha de base deve ser definida de forma que as RCEs não possam ser obtidas a partir de decréscimos nos níveis de atividade fora da atividade de projeto ou devido a *force majeure*.

48. Ao escolher uma metodologia de linha de base para uma atividade de projeto, os participantes do projeto devem adotar, entre as seguintes abordagens, a que for considerada mais apropriada para a atividade de projeto, levando em conta qualquer orientação do Conselho Executivo, e justificar a adequação de sua escolha:

(a) As emissões atuais ou históricas existentes, conforme o caso; ou

(b) As emissões de uma tecnologia que represente um curso economicamente atrativo de ação, levando em conta as barreiras para o investimento; ou

(c) A média das emissões de atividades de projeto similares realizadas nos cinco anos anteriores, em circunstâncias sociais, econômicas, ambientais e tecnológicas similares, e cujo desempenho esteja entre os primeiros 20 por cento de sua categoria.

49. Os participantes de projeto devem selecionar um período de obtenção de créditos para uma atividade de projeto proposta entre as seguintes abordagens alternativas:

(a) Um máximo de sete anos, que podem ser renovados até no máximo duas vezes, desde que, para cada renovação, uma Entidade Operacional Designada determine e informe ao Conselho Executivo que a linha de base original do projeto ainda é válida ou foi atualizada levando em conta a existência de novos dados, se for o caso; ou

(b) Um máximo de dez anos sem opção de renovação.

50. As reduções das emissões antrópicas por fontes devem ser ajustadas pelas fugas, de acordo com as disposições de monitoramento e verificação dos parágrafos 59 e 62(f) abaixo, respectivamente.

51. As fugas são definidas como a mudança líquida das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorra fora do limite do projeto e que seja mensurável e atribuível à atividade de projeto do MDL.

52. O limite do projeto deve abranger todas as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes sob o controle dos participantes do projeto que sejam significativas e atribuíveis, de forma razoável, à atividade de projeto do MDL.

H. Monitoramento

53. Os participantes de projeto devem incluir, como parte do documento de concepção do projeto, um plano de monitoramento que contenha:

(a) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para estimar ou medir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorram dentro do limite do projeto durante o período de obtenção de créditos;

(b) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para determinar a linha de base das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorram dentro do limite do projeto durante o período de obtenção de créditos;

(c) A identificação de todas as fontes potenciais e a coleta e o arquivamento de dados sobre o aumento das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes fora do limite do projeto que seja significativo e atribuível, de forma razoável, à atividade de projeto durante o período de obtenção de créditos;

(d) A coleta e o arquivamento de informações pertinentes para as disposições do parágrafo 37(c) acima;

(e) Procedimentos de garantia e controle da qualidade para o processo de monitoramento;

(f) Procedimentos para o cálculo periódico das reduções das emissões antrópicas por fontes decorrentes da atividade de projeto do MDL proposta e para efeito das fugas;

(g) Documentação de todas as etapas envolvidas nos cálculos mencionados no parágrafo 53(c) e (f) acima.

54. O plano de monitoramento da atividade de projeto proposta deve basear-se em uma metodologia de monitoramento aprovada previamente ou em uma nova metodologia, de acordo com os parágrafos 37 e 38 acima, que:

(a) Seja determinada pela Entidade Operacional Designada, conforme apropriado às circunstâncias da atividade de projeto proposta, e tenha sido empregada com êxito em outros lugares;

(b) Reflita uma boa prática de monitoramento, adequada ao tipo de atividade do projeto.

55. Para que as atividades de projeto do MDL de pequena escala cumpram os critérios especificados na decisão 17/CP.7 e nas decisões pertinentes da COP/MOP, os participantes de projeto podem utilizar modalidades e procedimentos simplificados para projetos de pequena escala.

56. Os participantes de projeto devem implementar o plano de monitoramento contido no documento registrado de concepção do projeto.

57. As revisões, se for o caso, do plano de monitoramento para melhorar sua acurácia e/ou a totalidade das informações devem ser justificadas pelos participantes do projeto e submetidas a uma Entidade Operacional Designada para validação.

58. A implementação do plano de monitoramento registrado e suas revisões, conforme o caso, deve ser uma condição para a verificação, a certificação e a emissão das RCEs.

59. Após o monitoramento e o relato das reduções das emissões antrópicas, as RCEs resultantes de uma atividade de projeto do MDL, durante um período de tempo especificado, devem ser calculadas com o emprego da metodologia registrada, subtraindo-se as emissões antrópicas reais por fontes das emissões da linha de base e ajustando-se as fugas.

60. Os participantes de projeto devem encaminhar à Entidade Operacional Designada, contratada pelos participantes de projeto para desempenhar a verificação, um relatório de monitoramento de acordo com o plano de monitoramento registrado, estabelecido no parágrafo 53 acima, para fins de verificação e certificação.

I. Verificação e certificação

61. A verificação é a revisão independente periódica e a determinação *ex post*, pela Entidade Operacional Designada, das reduções monitoradas das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorreram em consequência de uma atividade registrada de projeto do MDL, durante o período de verificação. A certificação é a garantia por escrito da Entidade Operacional Designada de que, durante um período de tempo especificado, uma atividade de projeto atingiu as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes conforme verificado.

62. De acordo com as disposições sobre confidencialidade do parágrafo 27(h) acima, a Entidade Operacional Designada, contratada pelos participantes do projeto para realizar a verificação, deve tornar público o relatório de monitoramento e deve:

(a) Determinar se a documentação do projeto fornecida está de acordo com os requisitos do documento registrado de concepção do projeto e as disposições pertinentes da decisão 17/CP.7, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) Conduzir inspeções no local, conforme o caso, que podem incluir, *inter alia*, uma revisão dos registros de desempenho, entrevistas com os participantes do projeto e atores locais, coleta de medições, observação de práticas estabelecidas e teste de acurácia do equipamento de monitoração;

(c) Se for o caso, utilizar dados adicionais de outras fontes;

(d) Rever os resultados do monitoramento e verificar se as metodologias de monitoramento para a estimativa das reduções das emissões antrópicas por fontes foram empregadas corretamente e se sua documentação está completa e é transparente;

(e) Recomendar aos participantes do projeto mudanças adequadas na metodologia de monitoramento para qualquer período futuro de obtenção de créditos, se necessário;

(f) Determinar as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que não teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto do MDL, com base nos dados e nas informações obtidos no âmbito do subparágrafo (a) acima e no âmbito do subparágrafo (b) e/ou (c) acima, conforme o caso, utilizando procedimentos de cálculo consistentes com os contidos no documento registrado de concepção do projeto e no plano de monitoramento;

(g) Identificar e informar aos participantes do projeto quaisquer preocupações sobre se a própria atividade de projeto e sua operação estão de acordo com o documento registrado de concepção do projeto. Os participantes do projeto devem tratar dessas preocupações e fornecer informações adicionais pertinentes;

(h) Fornecer um relatório de verificação aos participantes do projeto, às Partes envolvidas e ao Conselho Executivo. O relatório deve ser tornado público.

63. A Entidade Operacional Designada deve, com base em seu relatório de verificação, certificar por escrito que, durante o período de tempo especificado, a atividade de projeto atingiu a quantidade verificada de reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que não teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto do MDL. Deve informar aos participantes do projeto, às Partes envolvidas e ao Conselho Executivo a sua decisão de certificação por escrito, imediatamente após a finalização do processo de certificação, e tornar público o relatório de certificação.

J. Emissão de reduções certificadas de emissão

64. O relatório de certificação deve conter uma solicitação ao Conselho Executivo de emissão de RCEs iguais à quantidade verificada de reduções de emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes.

65. A emissão deve ser considerada final 15 dias após a data de recebimento da solicitação para emissão, a menos que uma Parte envolvida na atividade de projeto ou pelo menos três membros do Conselho Executivo solicitem uma revisão da emissão de RCEs proposta. Essa revisão deve limitar-se a questões de fraude, mau procedimento ou incompetência das Entidades Operacionais Designadas e ser conduzida do seguinte modo:

(a) Mediante recebimento de uma solicitação para tal revisão, o Conselho Executivo, em sua próxima reunião, deve decidir sobre seu curso de ação. Caso decida que a solicitação tem mérito, deve realizar uma revisão e determinar se a emissão de RCEs proposta deve ser aprovada;

(b) O Conselho Executivo deve finalizar sua revisão no prazo de 30 dias após a decisão de realizá-la;

(c) O Conselho Executivo deve informar aos participantes do projeto o resultado da revisão e tornar pública sua decisão acerca da aprovação da emissão de RCEs proposta e as razões dessa decisão.

66. Ao ser instruído pelo Conselho Executivo a emitir RCEs para uma atividade de projeto do MDL, o administrador do registro do MDL, trabalhando sob a autoridade do Conselho Executivo, deve emitir, de pronto, a quantidade especificada de RCEs para a conta pendente do Conselho Executivo no registro do MDL, de acordo com o Apêndice D abaixo. Após essa emissão, o administrador do registro do MDL deve imediatamente:

(a) Transmitir a quantidade de RCEs correspondente à parcela de recursos para cobrir as despesas administrativas e auxiliar a cobrir os custos de adaptação, respectivamente, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 8, às contas adequadas no registro do MDL para o gerenciamento da parcela de recursos;

(b) Transmitir as RCEs restantes às contas das Partes no registro e aos participantes de projeto envolvidos, de acordo com sua solicitação.

APÊNDICE A

Padrões de credenciamento das Entidades Operacionais

1. Uma Entidade Operacional deve:

(a) Ser uma entidade jurídica (uma entidade jurídica nacional ou uma organização internacional) e fornecer documentação que comprove essa condição;

(b) Empregar um número suficiente de pessoas, com a competência necessária para desempenhar as funções de validação, verificação e certificação relativas ao tipo, alcance e volume do trabalho realizado, sob a responsabilidade de um executivo sênior;

(c) Ter a estabilidade financeira, cobertura de seguro e os recursos necessários para suas atividades;

(d) Dispor de arranjos suficientes para honrar os compromissos jurídicos e financeiros decorrentes de suas atividades;

(e) Dispor de procedimentos internos documentados para realizar suas funções, incluindo, entre outras coisas, procedimentos para a alocação de responsabilidade dentro da organização e para atender reclamações. Esses procedimentos devem ser tornados públicos;

(f) Dispor dos conhecimentos especializados necessários, ou ter acesso a eles, para realizar as funções especificadas nas modalidades e procedimentos do MDL e nas decisões pertinentes da COP/MOP, em particular, o conhecimento e entendimento:

- (i) Das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes para a operação do MDL, das decisões pertinentes da COP/MOP e do Conselho Executivo;
- (ii) Das questões, principalmente as ambientais, pertinentes para a validação, verificação e certificação das atividades de projeto do MDL, conforme o caso;
- (iii) Dos aspectos técnicos das atividades de projeto do MDL, pertinentes para as questões ambientais, incluindo conhecimentos especializados na definição de linhas de base e monitoramento das emissões;
- (iv) Dos requisitos e das metodologias pertinentes de auditoria ambiental;
- (v) Das metodologias para contabilizar as emissões antrópicas por fontes;
- (vi) Dos aspectos regionais e setoriais;

(g) Dispor de uma estrutura de gerenciamento com responsabilidade geral pelo desempenho e pela implementação das funções da entidade, incluindo

procedimentos de garantia da qualidade, e por todas as decisões pertinentes relativas a validação, verificação e certificação. A candidata a Entidade Operacional deve disponibilizar:

- (i) Os nomes, as qualificações, a experiência e os termos de referência do pessoal sênior de gerenciamento, como o executivo sênior, os membros do conselho, os oficiais seniores e outros funcionários pertinentes;
- (ii) Um organograma mostrando as linhas de autoridade, responsabilidade e alocação de funções, a partir do gerenciamento sênior;
- (iii) Sua política e seus procedimentos de garantia da qualidade;
- (iv) Os seus procedimentos administrativos, incluindo o controle de documentos;
- (v) Sua política e seus procedimentos para o recrutamento e o treinamento do pessoal da Entidade Operacional, para assegurar sua competência em todas as funções necessárias para validação, verificação e certificação, e para monitorar seu desempenho;
- (vi) Seus procedimentos para tratar de reclamações, apelações e controvérsias;

(h) Não ter nenhum processo judicial pendente por malversação, fraude e/ou outra atividade incompatível com suas funções como Entidade Operacional Designada.

2. Uma candidata a Entidade Operacional deve atender os seguintes requisitos operacionais:

(a) Trabalhar de maneira confiável, independente, não-discriminatória e transparente, cumprindo as leis nacionais aplicáveis e atendendo, em particular, os seguintes requisitos:

- (i) Uma candidata a Entidade Operacional deve ter uma estrutura documentada, que garanta a imparcialidade, incluindo disposições que assegurem a imparcialidade de suas operações;
- (ii) Caso seja parte de uma organização maior e partes dessa organização estejam ou venham a estar envolvidas com a identificação, o desenvolvimento ou o financiamento de qualquer atividade de projeto do MDL, a candidata a Entidade Operacional deve:
 - Fazer uma declaração de todo o envolvimento real e planejado da organização com as atividades de projeto do MDL, se for o caso, indicando qual é a parte da organização envolvida e em que atividades específicas do projeto do MDL;

- Definir claramente as ligações com outras partes da organização, demonstrando a inexistência de conflitos de interesse;
- Demonstrar que não há conflitos de interesse entre as suas funções como Entidade Operacional e qualquer outra função que possa ter e demonstrar como os negócios são gerenciados de modo a minimizar qualquer risco identificado à imparcialidade. A demonstração deve cobrir todas as fontes de conflitos de interesse, quer decorram de dentro da candidata a Entidade Operacional quer das atividades dos órgãos relacionados;
- Demonstrar que, juntamente com o seu gerente sênior e sua equipe, não está envolvida em nenhum processo comercial, financeiro ou de outra natureza, que possam influenciar seu julgamento ou comprometer a confiança em sua independência de julgamento e integridade em relação a suas atividades, e que ela atende qualquer regra aplicável a esse respeito;

(b) Dispor de arranjos adequados para garantir a confidencialidade das informações obtidas dos participantes de projeto do MDL, de acordo com as disposições contidas no presente anexo.

APÊNDICE B

Documento de concepção do projeto

1. As disposições deste apêndice devem ser interpretadas de acordo com o anexo acima sobre modalidades e procedimentos para um MDL.

2. O propósito deste apêndice é descrever as informações que devem constar do documento de concepção do projeto. A atividade de projeto deve ser descrita em detalhe, levando em conta as disposições do anexo sobre modalidades e procedimentos para um MDL, em particular, a seção G, sobre validação e registro, e a seção H, sobre monitoramento, no documento de concepção do projeto, que deve incluir o seguinte:

(a) A descrição do projeto, contendo o seu objetivo, uma descrição técnica do projeto, incluindo como a tecnologia será transferida, se for o caso, e uma descrição e justificativa do limite do projeto;

(b) A metodologia da linha de base proposta, de acordo com o anexo sobre modalidades e procedimentos para um MDL, incluindo, no caso de:

(i) Emprego de uma metodologia aprovada:

- Uma declaração de qual metodologia aprovada foi selecionada;
- A descrição de como a metodologia aprovada será empregada no contexto do projeto;

- (ii) Emprego de uma nova metodologia:
 - A descrição da metodologia da linha de base e uma justificativa da escolha, incluindo uma avaliação dos pontos fortes e fracos da metodologia;
 - A descrição dos parâmetros principais, das fontes de dados e suposições utilizados na estimativa da linha de base e na avaliação das incertezas;
 - Projeções das emissões da linha de base;
 - A descrição de como a metodologia da linha de base trata das fugas potenciais;
- (iii) Outras considerações, como a descrição do modo como as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais foram levadas em conta e uma explicação de como a linha de base foi estabelecida de maneira transparente e conservadora;
- (c) Uma declaração da vida útil operacional estimada do projeto e o período de obtenção de créditos selecionado;
- (d) A descrição de como as emissões antrópicas de GEE por fontes são reduzidas para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto do MDL registrada;
- (e) Impactos ambientais:
 - (i) Documentação sobre a análise dos impactos ambientais, incluindo os impactos transfronteiriços;
 - (ii) Caso os impactos sejam considerados significativos pelos participantes do projeto ou pelo Parte anfitriã: as conclusões e todas as referências de apoio à documentação de uma avaliação de impacto ambiental que tenha sido realizada de acordo com os procedimentos exigidos pela Parte anfitriã;
- (f) As informações sobre as fontes de financiamento público para a atividade de projeto das Partes incluídas no Anexo I, que devem fornecer uma declaração de que tal financiamento não resultou de desvio de assistência oficial para o desenvolvimento e de que é distinto e não é contado como parte das obrigações financeiras dessas Partes;
- (g) Os comentários dos atores, incluindo uma breve descrição do processo, um resumo dos comentários recebidos e um relatório de como a devida consideração foi dada aos comentários recebidos;
- (h) Um plano de monitoramento:
 - (i) Identificação das necessidades de dados e da qualidade dos dados com relação a acurácia, comparabilidade, abrangência e validade;

- (ii) Metodologias a serem utilizadas para a coleta e o monitoramento dos dados, incluindo as disposições de garantia e controle da qualidade para monitoramento, coleta e relato;
 - (iii) No caso de uma nova metodologia de monitoramento, fornecer uma descrição da metodologia, incluindo uma avaliação dos seus pontos fortes e fracos e se ela foi empregada com êxito em outros lugares;
- (i) Cálculos:
- (i) Descrição das fórmulas utilizadas para calcular e estimar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes da atividade de projeto do MDL dentro do limite do projeto;
 - (ii) Descrição das fórmulas utilizadas para calcular e projetar as fugas, definidas como: a mudança líquida das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorra fora do limite da atividade de projeto do MDL e que seja mensurável e atribuível à atividade de projeto do MDL;
 - (iii) A soma de (i) e (ii) acima representando as emissões da atividade de projeto do MDL;
 - (iv) Descrição das fórmulas utilizadas para calcular e projetar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes da linha de base;
 - (v) Descrição das fórmulas utilizadas para calcular e projetar as fugas;
 - (vi) A soma de (iv) e (v) acima representando as emissões da linha de base;
 - (vii) As diferenças entre (vi) e (iii) acima representando as reduções de emissões da atividade de projeto do MDL;
- (j) Referências para embasar os itens acima, se for o caso.

APÊNDICE C

Termos de referência para o estabelecimento de diretrizes para as metodologias das linhas de base e do monitoramento

O Conselho Executivo, consultando especialistas de acordo com as modalidades e os procedimentos para um MDL, deve desenvolver e recomendar à COP/MOP, *inter alia*:

- (a) Orientações gerais sobre metodologias relativas às linhas de base e ao monitoramento, consistentes com os princípios estabelecidos nessas modalidades e nesses procedimentos, a fim de:

- (i) Elaborar as disposições relativas às metodologias das linhas de base e do monitoramento contidas na decisão 17/CP.7, no anexo acima e nas decisões pertinentes da COP/MOP;
 - (ii) Promover consistência, transparência e previsibilidade;
 - (iii) Exercer austeridade para assegurar que as reduções líquidas de emissões antrópicas sejam reais e mensuráveis, além de refletir acuradamente o que ocorreu dentro do limite do projeto;
 - (iv) Assegurar a aplicabilidade em diferentes regiões geográficas e nas categorias de projeto que sejam elegíveis, de acordo com a decisão 17/CP.7 e as decisões pertinentes da COP/MOP;
 - (v) Tratar do requisito de adicionalidade do Artigo 12, parágrafo 5(c), e parágrafo 43 do anexo acima;
- (b) Orientações específicas nas seguintes áreas:
- (i) Definição das categorias de projeto (por exemplo, com base no setor, subsetor, tipo de projeto, tecnologia, área geográfica) que apresentem características metodológicas comuns para o estabelecimento da linha de base e/ou do monitoramento, incluindo orientações sobre o nível de agregação geográfica, levando em conta a disponibilidade de dados;
 - (ii) Metodologias da linha de base que se acredite representarem, de forma razoável, o que teria ocorrido na ausência de uma atividade de projeto;
 - (iii) Metodologias de monitoramento que forneçam uma medida acurada das reduções reais das emissões antrópicas como resultado da atividade de projeto, levando em conta a necessidade de consistência e efetividade em relação aos custos;
 - (iv) Árvores de decisão e outras ferramentas metodológicas, conforme o caso, para orientar as escolhas e assegurar que as metodologias mais adequadas sejam selecionadas, levando em conta as circunstâncias pertinentes;
 - (v) O nível adequado de padronização das metodologias para permitir uma estimativa razoável do que ocorreria na ausência de uma atividade de projeto, sempre que possível e adequado. A padronização deve ser conservadora a fim de evitar qualquer superestimativa das reduções das emissões antrópicas;
 - (vi) A determinação dos limites do projeto, incluindo a contabilização de todos os gases de efeito estufa que devem ser incluídos como parte da linha de base e do monitoramento. A relevância das fugas e as recomendações para estabelecer limites adequados do projeto e métodos para a avaliação *ex post* do nível das fugas;

- (vii) A explicação das políticas nacionais aplicáveis e das circunstâncias nacionais ou regionais específicas, como iniciativas de reforma setorial, disponibilidade local de combustíveis, planos de expansão do setor elétrico e a situação econômica no setor pertinente à atividade de projeto;
 - (viii) A amplitude da linha de base, por exemplo, como a linha de base faz comparações entre a tecnologia/combustível utilizado e outras tecnologias/combustíveis utilizados no setor;
- (c) Ao desenvolver a orientação mencionada em (a) e (b) acima, o Conselho Executivo deve levar em conta:
- (i) As práticas atuais no país anfitrião ou numa região apropriada e as tendências observadas;
 - (ii) A tecnologia de menor custo para a atividade ou categoria de projeto.

APÊNDICE D

Requisitos de registro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

1. O Conselho Executivo deve estabelecer e manter um registro do MDL para assegurar a contabilização acurada da emissão, posse, transferência e aquisição de RCEs pelas Partes não incluídas no Anexo I. O Conselho Executivo deve identificar um administrador do registro que mantenha o registro sob sua autoridade.
2. O registro do MDL deve ter a forma de uma base de dados eletrônica padronizada que contenha, *inter alia*, elementos de dados comuns pertinentes para a emissão, posse, transferência e aquisição de RCEs. A estrutura e os formatos dos dados do registro do MDL devem estar de acordo com os padrões técnicos a serem adotados pela COP/MOP com o fim de assegurar a troca acurada, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro do MDL e o *log* de transações independente.
3. O registro do MDL deve ter as seguintes contas:
 - (a) Uma conta pendente para o Conselho Executivo, para a qual as RCEs são emitidas antes de serem transferidas para outras contas;
 - (b) Pelo menos uma conta de posse para cada Parte não incluída no Anexo I que seja anfitriã de uma atividade de projeto do MDL ou solicite uma conta;
 - (c) Pelo menos uma conta com o fim de cancelamento das UREs, RCEs, UQAs e URMIs equivalentes às RCEs emitidas em excesso, conforme determinado pelo Conselho Executivo, quando o credenciamento de uma Entidade Operacional Designada tenha sido retirado ou suspenso;
 - (d) Pelo menos uma conta de posse e transferência de RCEs correspondentes à parcela de recursos para cobrir as despesas administrativas e para auxiliar na cobertura

dos custos de adaptação, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 8. Essa conta não pode, de outra forma, adquirir RCEs.

4. Cada RCE deve ser mantida em apenas uma conta de um registro em um dado momento.

5. Cada conta dentro do registro do MDL deve ter um único número de conta, contendo os seguintes elementos:

(a) O identificador da Parte/organização: a Parte para a qual a conta é mantida, utilizando o código de duas letras do país, definido pela Organização Internacional de Padronização (ISO 3166) ou, nos casos da conta pendente e de uma conta para gerenciar as RCEs correspondentes à parcela de recursos³, o Conselho Executivo ou outra organização adequada;

(b) Um único número: um número único para a conta da Parte ou organização para a qual a conta seja mantida.

6. Após ser instruído pelo Conselho Executivo a emitir RCEs para uma atividade de projeto do MDL, o administrador do registro deve, de acordo com os procedimentos de transação estabelecidos na decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*):

(a) Emitir a quantidade especificada de RCEs à conta pendente do Conselho Executivo;

(b) Encaminhar a quantidade de RCEs correspondente à parcela de recursos para cobrir as despesas administrativas e auxiliar na cobertura dos custos de adaptação, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 8, às contas apropriadas no registro do MDL para posse e transferência dessas RCEs;

(c) Encaminhar o restante das RCEs às contas, no registro, dos participantes de projeto e das Partes envolvidas, de acordo com sua solicitação.

7. Cada RCE deve ter um único número de série, contendo os seguintes elementos:

(a) Período de compromisso: o período de compromisso para o qual a RCE é emitida;

(b) Parte de origem: a Parte que foi anfitriã da atividade de projeto do MDL, utilizando o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166;

(c) Tipo: deve identificar a unidade como uma RCE;

(d) Unidade: um número único para a RCE relativo ao período de compromisso identificado e à Parte de origem;

³ Parcela de recursos para cobrir as despesas administrativas e auxiliar a cobrir os custos de adaptação, respectivamente, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 8 (N. T.).

(e) Identificador do projeto: um número único de atividade de projeto do MDL para a Parte de origem.

8. Quando o credenciamento de uma Entidade Operacional Designada tiver sido retirado ou suspenso, as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs equivalentes às RCEs emitidas em excesso, conforme determinado pelo Conselho Executivo, devem ser transferidas para uma conta de cancelamento no registro do MDL. Essas UREs, RCEs, UQAs e URMIs não poderão ser transferidas novamente ou utilizadas com a finalidade de demonstrar o cumprimento de uma Parte de seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1.

9. O registro do MDL deve tornar públicas informações não-confidenciais e fornecer uma interface acessível ao público, por meio da Internet, que permita às pessoas interessadas consultá-las e visualizá-las.

10. As informações mencionadas no parágrafo 9 acima devem incluir informações atualizadas, para cada número de conta no registro, sobre o seguinte:

(a) Nome da conta: o possuidor da conta;

(b) Identificador do representante: o representante do possuidor da conta, utilizando um identificador da Parte/organização (o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166) e um número único para esse representante dessa Parte ou organização;

(c) Nome e informação de contato do representante: o nome completo, endereço para correspondência, número de telefone, número de fax e endereço de correio eletrônico do representante do possuidor da conta.

11. As informações mencionadas no parágrafo 9 acima devem incluir as seguintes informações da atividade de projeto do MDL, para cada identificador de projeto em relação ao qual foram emitidas as RCEs:

(a) Nome do projeto: um nome único para a atividade de projeto do MDL;

(b) Local do projeto: a Parte e a cidade ou região em que está localizada a atividade de projeto do MDL;

(c) Anos de emissão das RCEs: os anos em que as RCEs foram emitidas como resultado da atividade de projeto do MDL;

(d) Entidades Operacionais: as Entidades Operacionais envolvidas na validação, verificação e certificação da atividade de projeto do MDL;

(e) Relatórios: versões eletrônicas para *download* da documentação a ser tornada pública, de acordo com as disposições do presente anexo.

12. As informações mencionadas no parágrafo 9 acima devem incluir as seguintes informações de posse e transação pertinentes para o registro do MDL, por número de série, para cada ano do calendário (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich):

- (a) A quantidade total de RCEs em cada conta no início do ano;
- (b) A quantidade total de RCEs emitida;
- (c) A quantidade total de RCEs transferida e a identidade das contas e registros dos adquirentes;
- (d) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs cancelada, de acordo com o parágrafo 8 acima;
- (e) Posses atuais de RCEs em cada conta.

Decisão 18/CP.7

Modalidades, regras e diretrizes para o comércio de emissões no âmbito do Artigo 17 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Ciente das suas decisões 3/CP.7, 11/CP.7, 15/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7,

1. *Decide* adotar as modalidades, regras e diretrizes para o comércio de emissões contidas no anexo abaixo;
2. *Decide, ainda,* que qualquer revisão futura das modalidades, regras e diretrizes deve ser decidida de acordo com as regras de procedimento da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, conforme o caso. A primeira revisão deve ser realizada no prazo máximo de um ano após o final do primeiro período de compromisso, com base nas recomendações do Órgão Subsidiário de Implementação, utilizando o assessoramento técnico do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, conforme necessário. Outras revisões devem ser realizadas periodicamente a partir de então;
3. *Urge* as Partes incluídas no Anexo II da Convenção a facilitar a participação no comércio de emissões, no âmbito do Artigo 17 do Protocolo de Quioto, das Partes incluídas no Anexo I da Convenção com compromissos descritos no Anexo B e que estejam em processo de transição para uma economia de mercado;
4. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar abaixo.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 17)

Modalidades, regras e diretrizes para o comércio de emissões no âmbito do Artigo 17 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,

Ciente das suas decisões -/CMP.1 (Mecanismos), -/CMP.1 (Artigo 6), -/CMP.1 (Artigo 12), -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas), -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas), -/CMP.1 (Artigo 5.1), -/CMP.1 (Artigo 5.2), -/CMP.1 (Artigo 7) e -/CMP.1 (Artigo 8) e das decisões 3/CP.7 e 24/CP.7,

1. *Decide* confirmar e colocar plenamente em vigor quaisquer ações realizadas em conformidade com a decisão 18/CP.7 e qualquer outra decisão pertinente da Conferência das Partes, conforme o caso,

2. *Urge* as Partes incluídas no Anexo II da Convenção a facilitar a participação no comércio de emissões, no âmbito do Artigo 17 do Protocolo de Quioto, das Partes incluídas no Anexo I da Convenção com compromissos descritos no Anexo B e que estejam em processo de transição para uma economia de mercado.

ANEXO

Modalidades, regras e diretrizes para o comércio de emissões no âmbito do Artigo 17 do Protocolo de Quioto¹

1. Para os fins do presente anexo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1² e as disposições do Artigo 14. Adicionalmente:

(a) Uma “unidade de redução de emissão” ou “URE” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5;

(b) Uma “redução certificada de emissão” ou “RCE” é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 e seus requisitos, bem como as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 12*), e igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5;

(c) Uma “unidade de quantidade atribuída” ou “UQA” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5.

(d) Uma “unidade de remoção” ou “URM” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5.

2. Sujeita às disposições do parágrafo 3 abaixo, uma Parte³ incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B é elegível à transferência e/ou aquisição de UREs, RCEs, UQAs ou URMIs emitidas de acordo com as disposições pertinentes, caso cumpra os seguintes requisitos de elegibilidade:

¹ O anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) contém disposições e procedimentos operacionais pertinentes para este anexo.

² No contexto deste anexo, “Artigo” refere-se a um Artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outro modo.

³ No contexto deste anexo, “Parte” refere-se a uma Parte no Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

- (a) Ser uma Parte no Protocolo de Quioto;
- (b) Sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, ter sido calculada e registrada de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*);
- (c) Manter um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, de acordo com o Artigo 5, parágrafo 1, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;
- (d) Manter um registro nacional de acordo com o Artigo 7, parágrafo 4, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;
- (e) Ter submetido anualmente o seu inventário mais recente, conforme solicitado de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, e o Artigo 7, parágrafo 1, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, incluindo o relatório do inventário nacional e o formato comum de relato. Para o primeiro período de compromisso, a avaliação da qualidade, necessária a fim de determinar a elegibilidade à utilização dos mecanismos, deve limitar-se às partes do inventário relativas às emissões de gases de efeito estufa por setores/categorias de fontes do Anexo A do Protocolo de Quioto e a submissão do inventário anual dos sumidouros;
- (f) Submeter as informações suplementares sobre as quantidades atribuídas, de acordo com o Artigo 7, parágrafo 1, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, e fazer qualquer adição e subtração da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, incluindo as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, de acordo com o Artigo 7, parágrafo 4, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;

3. Deve considerar-se que uma Parte incluída no Anexo I, com um compromisso descrito no Anexo B:

- (a) Atende os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 2 acima após 16 meses terem transcorrido a partir da submissão de seu relatório para facilitar o cálculo de sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e demonstra sua capacidade de contabilizar suas emissões e sua quantidade atribuída, de acordo com as modalidades adotadas para a contabilização da quantidade atribuída no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, a menos que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento considere, de acordo com a decisão 24/CP.7, que a Parte não atenda esses requisitos ou, em data anterior, o ramo coercitivo do comitê de cumprimento tenha decidido que não dará prosseguimento a qualquer questão de implementação relativa a esses requisitos, indicados nos relatórios das equipes revisoras de especialistas, no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, e tenha transmitido essa informação ao Secretariado;
- (b) Continua atendendo os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 2 acima, a menos, e até, que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento decida que a Parte não atenda um ou mais dos requisitos de elegibilidade, tenha suspenso a elegibilidade da Parte e transmitido essa informação ao Secretariado.

4. O Secretariado deve manter uma lista, acessível ao público, das Partes que cumprem os requisitos de elegibilidade e das Partes que foram suspensas.
5. As transferências e as aquisições entre os registros nacionais devem ser feitas sob a responsabilidade das Partes envolvidas, de acordo com as disposições da decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*). Uma Parte que autorizar as entidades legais a transferir e/ou adquirir, no âmbito do Artigo 17, deve permanecer responsável pelo atendimento de suas obrigações no âmbito do Protocolo de Quioto e assegurar que tal participação seja consistente com o presente anexo. A Parte deve manter uma lista atualizada dessas entidades e disponibilizá-la ao Secretariado e ao público por meio de seu registro nacional. As entidades jurídicas não podem realizar transferências e/ou aquisições, no âmbito do artigo 17, durante qualquer período de tempo em que a Parte autorizadora não tiver atendido os requisitos de elegibilidade ou tiver sido suspensa.
6. Cada Parte incluída no Anexo I deve manter, em seu registro nacional, uma reserva de período de compromisso que não deve ser inferior a 90 por cento da quantidade atribuída da Parte, calculada em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, do Protocolo de Quioto, ou 100 por cento de cinco vezes seu inventário revisado mais recente, a que seja menor.
7. A reserva de período de compromisso deve consistir de posses de UREs, RCEs, UQAs e/ou URM s para o período de compromisso pertinente que não foram canceladas de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).
8. Após o estabelecimento de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e até expirar o período adicional para o atendimento dos compromissos, uma Parte não deve fazer uma transferência que reduza essas posses a níveis inferiores ao exigido para a reserva de período de compromisso.
9. Se os cálculos no âmbito do parágrafo 6 acima ou os cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e/ou URM s elevarem o nível exigido da reserva de período de compromisso, excedendo as posses, da Parte, de UREs, RCEs, UQAs e/ou URM s válidas para o período de compromisso pertinente, que não foram canceladas, a Parte deve ser notificada pelo Secretariado e, no prazo de 30 dias a partir dessa notificação, deve retornar suas posses ao nível exigido.
10. Qualquer disposição relativa à reserva de período de compromisso ou a outras limitações a transferências, no âmbito do Artigo 17, não se aplica às transferências realizadas por uma Parte de UREs emitidas para o seu registro nacional que foram verificadas estar de acordo com o procedimento de verificação, no âmbito do comitê supervisor do Artigo 6.
11. O Secretariado deve realizar as funções a ele solicitadas.

Decisão 19/CP.7

Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 1/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4 e 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Observando as disposições pertinentes do Protocolo de Quito à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em particular seus Artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 17 e 18,

Estando ciente das suas decisões 11/CP.7, 15/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7,

1. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico que desenvolva padrões técnicos com o fim de assegurar a troca acurada, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e o *log* de transações, com base no anexo à decisão abaixo, com vistas a recomendar à Conferência das Partes, em sua oitava sessão, uma decisão sobre esse assunto, para adoção pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, para facilitar o pronto desenvolvimento e estabelecimento de registros nacionais, bem como o registro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e o *log* de transações;

2. *Solicita* ao Secretariado que desenvolva o *log* de transações mencionado no anexo à decisão preliminar abaixo, levando em conta os padrões técnicos mencionados no parágrafo 1 acima, com vistas a estabelecê-lo até a segunda sessão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto;

3. *Solicita* ao Presidente do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico que, com o auxílio do Secretariado, promova consultas com as Partes e especialistas, nos períodos entre as sessões, a fim de:

(a) Preparar padrões técnicos preliminares, conforme mencionado no parágrafo 1 acima, para consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua décima sexta e décima sétima sessões;

(b) Propiciar a troca de informações e experiência entre as Partes incluídas no Anexo I e as Partes não incluídas no Anexo I, bem como o Secretariado, em relação ao desenvolvimento e estabelecimento de registros nacionais, o registro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e o *log* de transações.

4. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar abaixo.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão preliminar -/CMP.1
(Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas)

Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas
no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,

Lembrando o Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto,

Lembrando a decisão 19/CP.7,

Ciente das suas decisões -/CMP.1 (Mecanismos), -/CMP.1 (Artigo 6), -/CMP.1 (Artigo 12), -/CMP.1 (Artigo 17), -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas), -/CMP.1 (Artigo 5.1), -/CMP.1 (Artigo 5.2), -/CMP.1 (Artigo 7) e -/CMP.1 (Artigo 8) e da decisão 24/CP.7,

1. *Adota* as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto, conforme consta no anexo à presente decisão;

2. *Decide* que cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B deve submeter ao Secretariado, até 1º de janeiro de 2007 ou um ano após da entrada em vigor do Protocolo de Quioto para essa Parte, a data que for posterior, o relatório mencionado no parágrafo 6 do anexo à presente decisão. Após completar a revisão inicial, no âmbito do Artigo 8, e resolver qualquer questão de implementação relativa a ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, ou à sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, a quantidade atribuída conforme o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de cada Parte deve ser registrada na base de dados para compilação e contabilização das emissões e quantidades atribuídas mencionadas no parágrafo 50 do anexo à presente decisão e deve permanecer fixa para o período de compromisso;

3. *Decide* que cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B deve submeter ao Secretariado, após o término do período adicional para atender os compromissos, o relatório mencionado no parágrafo 49 do anexo à presente decisão;

4. *Solicita* ao Secretariado que inicie a publicação da compilação anual e dos relatórios de contabilização mencionados no parágrafo 61 do anexo à presente decisão após a finalização da revisão inicial no âmbito do Artigo 8 e a resolução de qualquer questão de implementação relativa aos ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, ou a sua quantidade atribuída de acordo com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e encaminhe-os à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, ao comitê de cumprimento e a cada Parte envolvida;

5. *Solicita* ao Secretariado que publique, após o período adicional para atender os compromissos, a compilação final e os relatórios de contabilização mencionados no parágrafo 62 do anexo à presente decisão e encaminhe-os à

Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, ao comitê de cumprimento e a cada Parte envolvida.

ANEXO

Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto¹

I. MODALIDADES

A. Definições

1. Uma “unidade de redução de emissão” ou “URE” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes destas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5.
2. Uma “redução certificada de emissão” ou “RCE” é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 e seus requisitos, bem como as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 12*) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5.
3. Uma “unidade de quantidade atribuída” ou “UQA” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes destas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5.
4. Uma “unidade de remoção” ou “URM” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes destas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequente de acordo com o Artigo 5.

B. Cálculo da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8

5. A quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, para o primeiro período de compromisso, de 2008 a 2012, para cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B do Protocolo de Quioto² deve ser igual à

¹ “Artigo” nessas modalidades refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

² Mencionada doravante como “Parte incluída no Anexo I”.

porcentagem para ela descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto no ano de base, multiplicado por cinco, levando em conta o seguinte:

(a) O ano de base deve ser 1990, exceto para as Partes em processo de transição para uma economia de mercado que tenham selecionado um ano ou período de base histórico que não 1990, de acordo com o Artigo 3, parágrafo 5, e para as Partes que selecionaram 1995 como o ano de base para as emissões totais de hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, de acordo com o Artigo 3, parágrafo 8;

(b) As Partes para as quais a mudança no uso da terra e florestas (todas as emissões por fontes e as remoções por sumidouros na categoria 5 das Diretrizes Revisadas de 1996 do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa (*Revised 1996 Intergovernmental Panel on Climate Change Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*)) constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa no ano ou período de base devem incluir em suas emissões, durante esse ano ou período, as emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros, nesse ano ou período, decorrentes da mudança no uso da terra (todas as emissões por fontes menos as remoções por sumidouros relatadas em relação à conversão de florestas (desflorestamento));

(c) As Partes que chegaram a um acordo, em conformidade com o Artigo 4, para atender conjuntamente seus compromissos, no âmbito do Artigo 3, devem utilizar o respectivo nível de emissão alocado para cada uma das Partes do acordo ao invés das porcentagens para elas definidas no Anexo B.

6. Cada Parte incluída no Anexo I deve facilitar o cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, para o período de compromisso e demonstrar sua capacidade de contabilizar suas emissões e sua quantidade atribuída. Com esse fim, cada Parte deve submeter um relatório, em duas partes, contendo as informações especificadas nos parágrafos 7 e 8 abaixo.

7. A primeira parte do relatório mencionado no parágrafo 6 acima deve conter as seguintes informações, ou referências a essas informações, caso já tenham sido submetidas anteriormente para o Secretariado:

(a) Os inventários completos das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal para todos os anos, desde 1990, ou outro ano ou período de base aprovado no âmbito do Artigo 3, parágrafo 5, até o ano mais recente disponível, elaborados de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, e as decisões pertinentes da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto (COP/MOP), levando em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes (COP);

(b) A identificação do ano de base selecionado para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, de acordo com o Artigo 3, parágrafo 8;

(c) O acordo no âmbito do Artigo 4, caso a Parte tenha acordado atender seus compromissos, no âmbito do Artigo 3, conjuntamente com outras Partes;

(d) O cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, com base em seu inventário de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

8. A segunda parte do relatório mencionado no parágrafo 6 acima deve conter as seguintes informações, ou referências a essas informações, caso já tenham sido submetidas previamente ao Secretariado:

(a) O cálculo de sua reserva de período de compromisso, de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Artigo 17*);

(b) A identificação de sua seleção de valores mínimos únicos para a cobertura de copa das árvores, área da terra e altura das árvores para utilização na contabilização de suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, juntamente com uma justificativa da consistência desses valores em relação às informações relatadas historicamente à Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação ou outros órgãos internacionais e, no caso de ocorrerem diferenças, deve-se dar uma explicação do porquê e de como esses valores foram escolhidos, de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(c) A identificação de sua seleção de atividades, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, para inclusão em sua contabilização para o primeiro período de compromisso, juntamente com as informações sobre como seu sistema nacional, no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, identificará as áreas de terra associadas com as atividades, de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(d) A identificação de sua intenção de contabilizar cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, anualmente ou para o período de compromisso inteiro;

(e) A descrição de seu sistema nacional de acordo com o Artigo 5, parágrafo 1, relatada de acordo com as diretrizes para a elaboração de informações necessárias no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto;

(f) A descrição de seu registro nacional, relatada de acordo com as diretrizes para a elaboração das informações necessárias no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto.

C. Registro da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8

9. Após a revisão inicial, no âmbito do Artigo 8, e a resolução de qualquer questão de implementação relativa aos ajustes ou ao cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, a quantidade atribuída, de acordo com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de cada Parte deve ser registrada na base de dados para a compilação e contabilização das emissões e quantidades atribuídas mencionadas no parágrafo 50 abaixo.

10. Uma vez registrada na base de dados de compilação e contabilização, mencionada no parágrafo 50 abaixo, a quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de cada Parte deve permanecer fixa para o período de compromisso.

D. Adições e subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, para a contabilização da avaliação de cumprimento

11. No final do período adicional para atender os compromissos, as seguintes adições à quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de uma Parte devem ser feitas de acordo com o Artigo 3, parágrafos 3, 4, 10, 12 e 13, para a contabilização da avaliação de cumprimento para o período de compromisso:

- (a) Aquisições de UREs feitas pela Parte, de acordo com os Artigos 6 e 17;
- (b) Aquisições líquidas de RCEs feitas pela Parte, caso adquira mais RCEs, de acordo com os Artigos 12 e 17, do que transfira, de acordo com o Artigo 17;
- (c) Aquisições de UQAs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;
- (d) Aquisições de URMIs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;
- (e) Emissão de URMIs feita pela Parte, com base nas suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, caso tais atividades resultem em uma remoção líquida de gases de efeito estufa, conforme relatado de acordo com o Artigo 7, revisado de acordo com o Artigo 8, levando em conta qualquer ajuste aplicado no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, contabilizado de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) e sujeito à resolução de qualquer questão de implementação relativa a essas atividades;
- (f) Transferência para o período seguinte, pela Parte, de UREs, RCEs e/ou UQAs do período de compromisso anterior, de acordo com o parágrafo 15 abaixo.

12. No final do período adicional para atender os compromissos, as seguintes subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de uma Parte devem ser feitas de acordo com o Artigo 3, parágrafos 3, 4 e 11, para a contabilização da avaliação de cumprimento para o período de compromisso:

- (a) Transferências de UREs feitas pela Parte, de acordo com os Artigos 6 e 17;
- (b) Transferências de UQAs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;
- (c) Transferências de URMIs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;
- (d) Cancelamento de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs feito pela Parte, com base nas suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, caso tais atividades resultem em uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa, conforme relatado de acordo com o Artigo 7, revisado de acordo com o Artigo 8, levando em conta qualquer ajuste aplicado

no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, e contabilizado de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(e) Cancelamento de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs feito pela Parte, por determinação do comitê de cumprimento de que a Parte não estava cumprindo seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, para o período de compromisso anterior, de acordo com a decisão 24/CP.7;

(f) Outros cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs feitos pela Parte.

E. Base para a avaliação de cumprimento

13. Cada Parte incluída no Anexo I deve resgatar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs com o fim de demonstrar o cumprimento dos seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1.

14. Após expirar o período adicional para atender os compromissos, a avaliação do cumprimento, por uma Parte incluída no Anexo I, de seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, deve basear-se na comparação da quantidade de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs, válidas para o período de compromisso em questão, resgatada pela Parte de acordo com o parágrafo 13 acima, com suas emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto durante o período de compromisso, conforme relatado de acordo com o Artigo 7 e revisado de acordo com o Artigo 8, levando em conta qualquer ajuste feito de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, conforme registrado na base de dados de compilação e contabilização mencionada no parágrafo 50 abaixo.

F. Transferência para o período seguinte

15. Após expirar o período adicional para atender os compromissos e caso a compilação e o relatório de contabilização finais, mencionados no parágrafo 62 abaixo, indiquem que a quantidade de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs resgatada pela Parte, de acordo com o parágrafo 13 acima, é, pelo menos, equivalente a suas emissões antrópicas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto para esse período de compromisso, a Parte pode transferir ao período de compromisso subsequente:

(a) Qualquer UREs mantida em seu registro nacional, que não tenha sido convertida a partir de URMs e não tenha sido resgatada para esse período de compromisso ou cancelada, no máximo de 2,5 por cento da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, dessa Parte;

(b) Qualquer RCEs mantida em seu registro nacional, que não tenha sido resgatada para esse período de compromisso ou cancelada, no máximo de 2,5 por cento da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, dessa Parte;

(c) Qualquer UQAs mantida em seu registro nacional, que não tenha sido resgatada para esse período de compromisso ou cancelada.

16. As URMs não podem ser transferidas ao período de compromisso subsequente.

II. REQUISITOS DE REGISTRO

A. Registros nacionais

17. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer e manter um registro nacional para assegurar a contabilização acurada da emissão, posse, transferência, aquisição, cancelamento e resgate de UREs, RCEs, UQAs e URMIs e a transferência para o período seguinte de UREs, RCEs e UQAs.

18. Cada Parte deve designar uma organização como sua administradora de registro para manter o registro nacional dessa Parte. Duas ou mais Partes podem manter, voluntariamente, seus respectivos registros nacionais em um sistema consolidado, desde que cada registro nacional permaneça distinto.

19. O registro nacional deve ter a forma de uma base de dados eletrônica padronizada, que contenha, *inter alia*, elementos comuns de dados pertinentes para a emissão, posse, transferência, aquisição, cancelamento e resgate de UREs, RCEs, UQAs e URMIs e a transferência para o período seguinte de UREs, RCEs e UQAs. A estrutura e os formatos dos dados dos registros nacionais devem estar de acordo com os padrões técnicos a serem adotados pela COP/MOP com o objetivo de assegurar a troca acurada, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e o *log* de transações independente.

20. Cada URE, RCE, UQA e URM deve ser mantida em apenas uma conta em um registro em um dado momento.

21. Cada registro nacional deve ter as seguintes contas:

(a) Pelo menos uma conta de posse para a Parte;

(b) Pelo menos uma conta de posse para cada entidade jurídica autorizada pela Parte a manter UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs sob sua responsabilidade;

(c) Pelo menos uma conta de cancelamento para cada período de compromisso com o fim de cancelar UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs no âmbito do parágrafo 12(d) acima;

(d) Uma conta de cancelamento para cada período de compromisso com o objetivo de cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs no âmbito do parágrafo 12(e) acima;

(e) Pelo menos uma conta de cancelamento para cada período de compromisso com o fim de cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs no âmbito do parágrafo 12(f) acima;

(f) Uma conta de resgate para cada período de compromisso.

22. Cada conta dentro de um registro nacional deve ter um número único, contendo os seguintes elementos:

(a) Identificador da Parte: a Parte em cujo registro nacional a conta é mantida, identificada por meio do código de duas letras do país, definido pela Organização Internacional de Padronização (ISO 3166);

(b) Um número único: um número único para essa conta para a Parte em cujo registro nacional a conta é mantida.

B. Emissão de UREs, UQAs e URMs

23. Cada Parte incluída no Anexo I deve, antes de qualquer transação que ocorra para esse período de compromisso, emitir em seu registro nacional uma quantidade de UQAs equivalente a sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, calculada e registrada de acordo com os parágrafos 5 a 10 acima.

24. Cada UQA deve ter um número de série único, contendo os seguintes elementos:

(a) Período de compromisso: o período de compromisso para o qual a UQA é emitida;

(b) Parte de origem: a Parte que emitir a UQA, identificada por meio do código de duas letras do país, definido pela ISO 3166;

(c) Tipo: um elemento que identifique a unidade como uma UQA;

(d) Unidade: um número único da UQA para o período de compromisso identificado e Parte de origem.

25. Cada Parte incluída no Anexo I deve emitir em seu registro nacional URM s equivalentes às remoções líquidas de gases de efeito estufa antrópicos resultantes de suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, contabilizadas de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*), conforme relatado no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, em seguida à finalização da revisão de acordo com o Artigo 8, levando em conta quaisquer ajustes aplicados em conformidade com o Artigo 5, parágrafo 2, e a resolução de qualquer questão de implementação relativa às remoções líquidas relatadas de gases de efeito estufa antrópicos. Cada Parte deve eleger, para cada atividade antes do início do período de compromisso, emitir tais URM s anualmente ou para o período de compromisso completo. A decisão feita por uma Parte deve permanecer fixa para o primeiro período de compromisso.

26. Quando uma questão de implementação for identificada por uma equipe revisora de especialistas, no âmbito do Artigo 8, em relação ao cálculo das remoções líquidas de gases de efeito estufa das atividades de uma Parte no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3 ou 4, ou quando os ajustes excederem os patamares a serem decididos de acordo com o parágrafo 2 da decisão 22/CP.7, a Parte não deve emitir as URM s relativas às remoções líquidas relatadas de gases de efeito estufa antrópicos para cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e para cada atividade eleita no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, até ser resolvida a questão de implementação.

27. Cada URM deve ter um único número de série, contendo os seguintes elementos:

(a) O período de compromisso: o período de compromisso para o qual a URM é emitida;

(b) A Parte de origem: a Parte incluída no Anexo I emitindo a URM, identificada por meio do código de duas letras do país, definido pela ISO 3166;

(c) O tipo: um elemento que identifique a unidade como uma URM;

(d) A atividade: o tipo de atividade para o qual a URM foi emitida;

(e) A unidade: um número único para a URM para o período de compromisso identificado e Parte de origem.

28. Cada Parte incluída no Anexo I deve assegurar que a quantidade total de URMs emitida para o seu registro, em conformidade com o Artigo 3, parágrafo 4, para o período de compromisso, não exceda os limites estabelecidos para essa Parte, conforme estabelecido na decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

29. Antes da sua transferência, cada Parte deve emitir UREs ao seu registro nacional, convertendo as UQAs ou URMs anteriormente emitidas por essa Parte e mantidas em seu registro nacional. A UQA ou URM deve ser convertida em uma URE, acrescentando um identificador de projeto ao seu número de série e mudando o indicador de tipo no número de série para que passe a indicar uma URE. Outros elementos do número de série da UQA ou URM devem permanecer inalterados. O identificador de projeto deve identificar o projeto do Artigo 6 específico para o qual a URE é emitida, utilizando um único número do projeto para a Parte de origem, incluindo se as reduções pertinentes das emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros foram verificados no âmbito do comitê supervisor do Artigo 6.

C. Transferência, aquisição, cancelamento, resgate e transferência para o período seguinte

30. As UREs, RCEs, UQAs e URMs podem ser transferidas entre registros, de acordo com as decisões -/CMP.1 (*Artigo 6*), -/CMP.1 (*Artigo 12*), -/CMP.1 (*Artigo 17*) e -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) e podem ser transferidas dentro dos registros.

31. Cada Parte incluída no Anexo I deve assegurar que suas aquisições líquidas de RCEs provenientes das atividades de florestamento e reflorestamento, no âmbito do Artigo 12, para o primeiro período de compromisso, não excedam os limites estabelecidos para essa Parte, conforme disposto na decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

32. Cada Parte incluída no Anexo I deve cancelar as RCEs, UREs, UQAs e/ou URMs equivalentes às emissões líquidas de gases de efeito estufa antrópicos resultantes de suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, contabilizadas de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*), conforme relatado no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, em seguida à finalização da revisão de acordo com o Artigo 8, levando em conta qualquer ajuste aplicado de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, e a resolução de qualquer questão de implementação relativa às emissões líquidas relatadas de gases

de efeito estufa antrópicos, de acordo com o parágrafo 12(d) acima, transferindo as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs à conta de cancelamento adequada em seu registro nacional. Cada Parte deve cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs para cada atividade do mesmo período para o qual tenha escolhido emitir URMIs referentes àquela atividade.

33. Cada Parte incluída no Anexo I pode cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs de modo que não possam ser utilizadas para atender os compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, de acordo com o parágrafo 12(f) acima, transferindo as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs para uma conta de cancelamento em seu registro nacional. As entidades jurídicas, quando autorizadas pela Parte, também podem transferir UREs, RCEs, UQAs e URMIs para uma conta de cancelamento.

34. Antes do final do período adicional para atender os compromissos, cada Parte incluída no Anexo I deve resgatar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs válidas para esse período de compromisso para uso no atendimento dos seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, de acordo com o parágrafo 13 acima, transferindo UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs à conta de resgate para esse período de compromisso em seu registro nacional.

35. As UREs, RCEs, UQAs e URMIs transferidas para contas de cancelamento ou conta de resgate para um período de compromisso não podem ser transferidas novamente ou transferidas para o período de compromisso subsequente. As UREs, RCEs, UQAs e URMIs transferidas para contas de cancelamento não podem ser utilizadas com o fim de demonstrar o cumprimento do compromisso de uma Parte no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1.

36. Cada Parte incluída no Anexo I pode transferir, para o período de compromisso subsequente, as UREs, RCEs e/ou UQAs mantidas em seu registro e que não tenham sido canceladas ou resgatadas para um período de compromisso, de acordo com o parágrafo 15 acima. Cada URE, RCE e/ou UQA transferida para o período seguinte dessa forma pode manter seu número de série original e deve ser válida no período de compromisso subsequente. As UREs, RCEs, UQAs e URMIs de um período de compromisso anterior mantidas no registro de uma Parte e que não foram transferidas para o período seguinte da mesma maneira devem ser canceladas, de acordo com o parágrafo 12(f) acima tão logo o período adicional para atender os compromissos tenha terminado.

37. Quando o comitê de cumprimento determinar que a Parte não cumpriu os compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, para um período de compromisso, a Parte deve transferir a quantidade de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs calculada de acordo com a decisão 24/CP.7 para a conta de cancelamento pertinente, de acordo com o parágrafo 12(e) acima.

D. Procedimentos de transação

38. O Secretariado deve estabelecer e manter um *log* de transações independente para verificar a validade das transações, incluindo a emissão, transferência e aquisição entre os registros, o cancelamento e o resgate das UREs, RCEs, UQAs e URMIs e a transferência para o período seguinte de UREs, RCEs e UQAs.

39. Uma Parte incluída no Anexo I deve iniciar a emissão de UQAs ou URMIs, orientando seu registro nacional a emitir UQAs ou URMIs em uma conta específica dentro desse registro. O Conselho Executivo do MDL deve iniciar a emissão de RCEs, orientando o registro do MDL a emitir RCEs em a sua conta de pendência, de acordo com os requisitos do Artigo 12 e requisitos em seu âmbito, bem como as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 12*). Uma Parte incluída no Anexo I deve iniciar a emissão de UREs, orientando seu registro nacional a converter as UQAs ou URMIs especificadas em UREs dentro de uma conta desse registro nacional. Dependendo da notificação do *log* de transações de que não apresenta discrepâncias em relação à emissão, a emissão deve ser finalizada quando as UREs, RCEs, UQAs ou URMIs específicas forem registradas na conta especificada e, no caso de UREs, as UQAs ou URMIs especificadas forem removidas da conta.

40. Uma Parte incluída no Anexo I deve iniciar qualquer transferência de UREs, RCEs, UQAs ou URMIs, incluindo as destinadas a contas de cancelamento e resgate, orientando seu registro nacional a transferir as UREs, RCEs, UQAs ou URMIs especificadas para uma conta específica dentro desse ou de outro registro. O Conselho Executivo do MDL deve iniciar qualquer transferência de RCEs mantidas no registro do MDL, orientando-o a transferir as RCEs especificadas para uma conta específica dentro desse ou de outro registro. Dependendo da notificação pelo *log* de transações, conforme o caso, de que não apresenta discrepâncias em relação à transferência, a transferência deve ser finalizada quando as UREs, RCEs, UQAs ou URMIs especificadas forem removidas da conta de transferência e registradas na conta adquirente.

41. Após o início de qualquer emissão, transferência entre registros, cancelamento ou resgate de UREs, RCEs, UQAs ou URMIs e antes da finalização dessas transações:

(a) O registro inicializador deve criar um número de transação único, contendo: o período de compromisso para o qual a transação é proposta; o identificador da Parte para a Parte que estiver iniciando a transação (utilizando o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166); e um número único para essa transação para o período de compromisso e a Parte que o estiver iniciando;

(b) O registro inicializador deve enviar um registro da transação proposta ao *log* de transações e, no caso de transferências a outro registro, para o registro nacional adquirente. O registro deve incluir: o número de transação; o tipo de transação (emissão, transferência, cancelamento ou resgate, distinguindo-se, ainda, de acordo com as categorias dos parágrafos 11 e 12 acima); os números de série das UREs, RCEs, UQAs ou URMIs pertinentes; e os números de conta pertinentes.

42. Após recebimento do registro, o *log* de transações deve conduzir uma checagem automática para verificar se não há discrepâncias, no tocante:

(a) Em todas as transações: às unidades previamente resgatadas ou canceladas; unidades existentes em mais de um registro; unidades para as quais uma discrepância identificada anteriormente não tenha sido resolvida; unidades transferidas para o período seguinte de forma inadequada; unidades emitidas de forma inadequada, incluindo aquelas que infringem os limites contidos na decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*); e à autorização para participar na transação de entidades jurídicas envolvidas;

(b) No caso de transferências entre os registros: a elegibilidade das Partes envolvidas na transação para participar dos mecanismos; e infração da reserva de período de compromisso da Parte transferidora;

(c) No caso de aquisições de RCEs de projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 12: à infração dos limites contidos na decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(d) No caso de um resgate de RCEs: a elegibilidade para usar RCEs da Parte envolvida, para contribuir com o seu compromisso no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;

43. Após completar a checagem automatizada, o *log* de transações deve notificar o registro inicializador e, no caso de transferências para outro registro, o registro adquirente sobre os resultados da checagem automatizada. Dependendo do resultado da checagem, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

(a) Caso uma discrepância seja notificada pelo *log* de transações, o registro inicializador deve concluir a transação, notificar a conclusão tanto ao *log* de transações e, no caso de transferências para outro registro, quanto ao registro adquirente. O *log* de transações deve transmitir um registro da discrepância para consideração do Secretariado, como parte do processo de revisão da Parte ou Partes pertinentes no âmbito do Artigo 8;

(b) Caso o registro inicializador não consiga concluir a transação, as UREs, RCEs, UQAs ou URMAs envolvidas na transação não serão válidas para uso com o fim de cumprir os compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, até que o problema tenha sido corrigido e qualquer questão de implementação relativa à transação tenha sido solucionada. Após a resolução de uma questão de implementação relativa às transações de uma Parte, essa Parte deve realizar qualquer ação corretiva necessária no prazo de 30 dias;

(c) Caso nenhuma discrepância seja notificada pelo *log* de transações, o registro inicializador e, no caso de transferências para outro registro, o registro adquirente, deve completar ou finalizar a transação e enviar, ao *log* de transações, o registro e uma notificação de finalização ou término da transação. No caso de transferências para outro registro, os registros inicializador e adquirente também devem enviar seus registros e notificações um ao outro;

(d) O *log* de transações deve registrar e tornar públicos todos os registros de transações, além da data e o tempo de conclusão de cada transação, para facilitar suas checagens automatizadas e a revisão no âmbito do Artigo 8.

E. Informações acessíveis ao público

44. Cada registro nacional deve tornar públicas informações não-confidenciais e fornecer uma interface pública acessível aos usuários, por meio da Internet, que permita às pessoas interessadas consultá-las e visualizá-las.

45. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir informações atualizadas para cada número de conta nesse registro sobre o seguinte:

(a) Nome da conta: o possuidor da conta;

- (b) Tipo de conta: o tipo de conta (posse, cancelamento ou resgate);
- (c) Período de compromisso: o período de compromisso com o qual uma conta de cancelamento ou resgate está associada;
- (d) Identificador do representante: o representante do possuidor da conta, utilizando o identificador da Parte (o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166) e um número único para esse representante dentro do registro da Parte;
- (e) O nome do representante e as informações de contato: nome completo, endereço para correspondência, número de telefone, número de fax e endereço de correio eletrônico do representante do possuidor da conta.

46. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir as seguintes informações de projeto do Artigo 6, para cada identificador de projeto em relação ao qual a Parte tenha emitido UREs:

- (a) Nome do projeto: um nome único para o projeto;
- (b) Local do projeto: a Parte e a cidade ou região em que está localizado o projeto;
- (c) Anos de emissão da URE: os anos em que as UREs foram emitidas como resultado do projeto do Artigo 6;
- (d) Relatórios: versões eletrônicas para *download*, de toda a documentação relativa ao projeto tornada pública, incluindo propostas, monitoramento, verificação e emissão de UREs, conforme o caso, sujeitas às disposições de confidencialidade da decisão -/CMP.1 (Artigo 6).

47. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir as seguintes informações de posse e transação pertinentes para o registro nacional, por número de série, para cada ano do calendário (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich):

- (a) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs em cada conta no início do ano;
- (b) A quantidade total de UQAs emitida com base na quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8;
- (c) A quantidade total de UREs emitida com base nos projetos do Artigo 6;
- (d) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs adquirida de outros registros e a identidade das contas transferidoras e dos registros;
- (e) A quantidade total de URMIs emitida com base em cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;
- (f) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs transferida a outros registros e a identidade das contas e registros adquirentes;

(g) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs cancelada com base nas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;

(h) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs cancelada por determinação do comitê de cumprimento de que a Parte não está cumprindo seu compromisso no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;

(i) A quantidade total de outras UREs, RCEs, UQAs e URMIs cancelada;

(j) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs resgatada;

(k) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs transferidas do período de compromisso anterior;

(l) Posses atuais de UREs, RCEs, UQAs e URMIs em cada conta.

48. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir uma lista das entidades jurídicas autorizadas pela Parte para manter UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs sob sua responsabilidade.

III. COMPILAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES E DAS QUANTIDADES ATRIBUÍDAS

A. Relatório após a expiração do período adicional para atender os compromissos

49. Após a expiração de um período adicional para atender os compromissos, cada Parte incluída no Anexo I deve relatar ao Secretariado e disponibilizar para o público, em um formato eletrônico padrão, as informações abaixo. Essas informações devem incluir apenas as UREs, RCEs, UQAs e URMIs válidas para o período de compromisso em questão:

(a) As quantidades totais das categorias de UREs, RCEs, UQAs e URMIs listadas no parágrafo 47(a) a (j) acima, para o ano corrente do calendário até o final do período adicional para atender os compromissos (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich);

(b) A quantidade total e os números de série das UREs, RCEs, UQAs e URMIs em sua conta de resgate;

(c) A quantidade total e os números de série das UREs, RCEs e UQAs que a Parte solicite para ser transferida ao período de compromisso subsequente.

B. Base de dados de compilação e contabilização

50. O Secretariado deve estabelecer uma base de dados para compilar e contabilizar as emissões e as quantidades atribuídas, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e as adições e subtrações das quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, para a contabilização da avaliação de cumprimento, de acordo com os parágrafos 11 e 12 acima. O objetivo dessa base de dados é facilitar a avaliação do cumprimento dos compromissos de cada Parte incluída no Anexo I no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1.

51. Um registro separado deve ser mantido na base de dados para cada Parte incluída no Anexo I e cada período de compromisso. As informações sobre as UREs, RCEs, UQAs e URMIs devem apenas incluir unidades válidas para o período de compromisso em questão e devem ser registradas separadamente para cada tipo de unidade.

52. O Secretariado deve registrar na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, as seguintes informações:

(a) A quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8;

(b) Para o primeiro período de compromisso, o total de emissões permissíveis de URMIs resultantes de atividades de manejo florestal no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, e os limites de aquisições líquidas de RCEs das atividades de florestamento e reflorestamento no âmbito do Artigo 12, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

53. O Secretariado deve registrar na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, se elas são elegíveis para transferir e/ou adquirir UREs, RCEs, UQAs e URMIs, em conformidade com as decisões -/CMP.1 (*Artigo 6*) e -/CMP.1 (*Artigo 17*) e para utilizar RCEs para contribuir com seu compromisso no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Artigo 12*).

54. O Secretariado deve registrar anualmente as seguintes informações relativas às emissões, para cada Parte incluída no Anexo I, em seguida à revisão anual no âmbito do Artigo 8, a aplicação de qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, e a solução de qualquer questão de implementação relativa às estimativas de emissão:

(a) As emissões antrópicas agregadas anuais equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto para cada ano do período de compromisso relatado de acordo com o Artigo 7;

(b) Qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, registrado como a diferença, em termos de equivalente de dióxido de carbono, entre a estimativa ajustada e a estimativa do inventário relatada no âmbito do Artigo 7;

(c) As emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono no período de compromisso, calculadas como a soma das quantidades dos subparágrafos (a) e (b) acima para todos os anos do período de compromisso até o momento.

55. O Secretariado deve registrar, anualmente, na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, as seguintes informações relativas à contabilização das emissões e remoções líquidas de gases de efeito estufa resultantes de suas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e suas atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, após a revisão anual no âmbito do Artigo 8, a aplicação de qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, e a solução de qualquer questão pertinente de implementação:

(a) O cálculo se as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, que foram relatadas de acordo com o Artigo 7 resultam em emissões antrópicas líquidas ou remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(b) Para as atividades que a Parte tenha optado por contabilizar anualmente, as emissões antrópicas e as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) para o ano do calendário;

(c) Para as atividades que a Parte tenha optado por contabilizar para o período de compromisso inteiro, as emissões antrópicas e as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) para o ano do calendário;

(d) Qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, registrado como a diferença em termos de equivalente de dióxido de carbono entre a estimativa ajustada e a estimativa relatada no âmbito do Artigo 7;

(e) O total das emissões e remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) para o período de compromisso, calculado como a soma, para todos os anos do período de compromisso até o momento, das quantidades mencionadas nos subparágrafos (b), (c) e (d) acima.

56. Quando uma Parte submeter estimativas recalculadas das emissões e remoções de gases de efeito estufa para um ano do período de compromisso, sujeita à revisão de acordo com o Artigo 8, o Secretariado deve fazer as emendas apropriadas à informação contida na base de dados, incluindo, conforme o caso, a remoção de ajustes aplicados anteriormente.

57. O Secretariado deve registrar e atualizar o nível exigido da reserva de período de compromisso para cada Parte incluída no Anexo I, de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Artigo 17*).

58. O Secretariado deve registrar, anualmente, na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, as seguintes informações relativas às transações, para o ano anterior do calendário e até o presente para o período de compromisso, após a finalização da revisão anual no âmbito do Artigo 8, incluindo a aplicação de qualquer correção e a solução de qualquer questão pertinente de implementação:

(a) Total de transferências de UREs, RCEs, UQAs e URMIs;

(b) Total de aquisições de UREs, RCEs, UQAs e URMIs;

(c) Aquisições líquidas de RCEs resultantes de atividades de florestamento e reflorestamento no âmbito do Artigo 12;

(d) Total de emissões de URMIs relativas a cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;

(e) Total de emissões de UREs com base nos projetos do Artigo 6;

(f) Total de UREs, RCEs e UQAs transferida do período de compromisso anterior;

(g) Total de cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e URMIs relativos a cada atividade no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;

(h) Total de cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e URMIs mediante determinação do comitê de cumprimento de que a Parte não está cumprindo seu compromisso no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;

(i) Total de qualquer outro cancelamento de UREs, RCEs, UQAs e URMIs;

(j) Total de resgates de UREs, RCEs, UQAs e URMIs.

59. Após a expiração do período adicional para atender os compromissos e após a revisão, no âmbito do Artigo 8, do relatório submetido pela Parte no âmbito do parágrafo 49 acima, incluindo a aplicação de qualquer correção e a solução de qualquer questão pertinente de implementação, o Secretariado deve registrar, na base de dados, as seguintes informações para cada Parte incluída no Anexo I:

(a) O total de adições ou subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, para a contabilização da avaliação de cumprimento, de acordo com os parágrafos 11 e 12 acima;

(b) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs na conta de resgate da Parte para aquele período de compromisso.

60. Após a finalização da revisão do Artigo 8 do inventário anual para o último ano do período de compromisso e a solução de qualquer questão relacionada de implementação, o Secretariado deve registrar, na base de dados, as emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto da Parte para o período de compromisso.

C. Relatórios de compilação e contabilização

61. O Secretariado deve publicar um relatório anual de compilação e contabilização, para cada Parte incluída no Anexo I, e encaminhá-lo à COP/MOP, ao comitê de cumprimento e à Parte envolvida.

62. Depois do período de compromisso e do período adicional para atender os compromissos, o Secretariado deve publicar um relatório final de compilação e contabilização para cada Parte incluída no Anexo I e encaminhá-lo à COP/MOP, ao comitê de cumprimento e à Parte envolvida, indicando:

(a) As emissões agregadas antrópicas equivalentes de dióxido de carbono da Parte para o período de compromisso, conforme registrado no âmbito do parágrafo 60 acima;

(b) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs na conta de resgate da Parte para o período de compromisso, conforme registrado no âmbito do parágrafo 59 (b) acima;

(c) Conforme o caso, as quantidades de UREs, RCEs e UQAs no registro disponíveis para transferência ao período de compromisso subsequente;

(d) Conforme o caso, a quantidade, em toneladas, pela qual as emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono excederam a quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URM's na conta de resgate da Parte para o período de compromisso.